

Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 31 ADCT

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação



Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

1 – Sugestões localizadas¹

SUGESTÃO:00307 DT REC:02/04/87

Autor:

HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB/RN)

Texto:

SUGERE A OFICIALIZAÇÃO DAS SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, SEU PROVIMENTO DE CARGOS, OBSERVADO O CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO; EXCLUI DAS VANTAGENS DO CAPUT A TITULARIDADE ATUAL OU ANTERIOR DE SERVENTIAS; ASSEGURA APOSENTADORIA AOS ATUAIS OCUPANTES DE SERVENTIAS E RESSARCIMENTO PELAS BENFEITORIAS FEITAS E NECESSÁRIAS À CONTINUIDADE DO SERVIÇO.

SUGESTÃO:01935 DT REC:28/04/87

Autor:

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

Texto:

SUGERE NORMAS DISPONDO SOBRE A OFICIALIZAÇÃO DAS SERVENTIAS DE FORO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL.

SUGESTÃO:02110 DT REC:29/04/87

¹ O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal

Autor:

PLÍNIO MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

SUGERE A OFICIALIZAÇÃO DAS SERVENTIAS DO FORO JUDICIAL E A REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES PELOS COFRES PÚBLICOS; NORMAS SOBRE A CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS E SOBRE A FORMA DE REMUNERAÇÃO E OS DIREITOS DE SEUS TITULARES.

SUGESTÃO:03762 DT REC:05/05/87

Autor:

KOYU IHA (PMDB/SP)

Texto:

SUGERE QUE SEJAM OFICIALIZADAS AS SERVENTIAS DO FORO JUDICIAL E AS EXTRAJUDICIAIS, MEDIANTE REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES PELOS COFRES PÚBLICOS, EXCETO SITUAÇÕES QUE ESPECIFICA.

SUGESTÃO:04684 DT REC:06/05/87

Autor:

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

Texto:

SUGERE A OFICIALIZAÇÃO DE SERVENTIAS DOS FOROS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS.

SUGESTÃO:06417 DT REC:06/05/87

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

SUGERE A OFICIALIZAÇÃO DAS SERVENTIAS DO FORO E DOS OFÍCIOS DO REGISTRO PÚBLICO.

SUGESTÃO:06647 DT REC:06/05/87

Autor:

ROSA PRATA (PMDB/MG)

Texto:

SUGERE SEJAM TRANSFERIDAS PARA AS ESFERAS DOS ESTADOS AS SERVENTIAS DO FORO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, MEDIANTE REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES EXCLUSIVAMENTE PELOS COFRES PÚBLICOS.

SUGESTÃO:07472 DT REC:06/05/87

Autor:

MIRO TEIXEIRA (PMDB/RJ)

Texto:

SUGERE QUE SEJAM OFICIALIZADAS AS SERVENTIAS DO FORO JUDICIAL.

SUGESTÃO:07573 DT REC:06/05/87

Autor:

EUCLIDES SCALCO (PMDB/PR)

Texto:

SUGERE SEJAM OFICIALIZADAS AS SERVENTIAS DO FORO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

SUGESTÃO:10622 DT REC:30/05/87

Entidade:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAÍ - SP
ANTÔNIO FARIA NETO - PREFEITO
MUNICÍPIO: CEP: 00000 UF: SP)

Texto:

SUGERE NORMA QUE OFICIALIZE TODAS AS SERVENTIAS DO TERRITÓRIO NACIONAL, NOS TERMOS QUE ESTABELECE.

2 – Audiências públicas

Consulte na 5ª reunião da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público notas taquigráficas da audiência pública realizada em 23/4/1987, sobre Defensoria Pública / Direito Notarial - Direito Registral / Polícia Civil - inquérito policial. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3c

3 – Subcomissões temáticas

SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IIIC

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p>Art. 37 - As serventias do foro judicial e extrajudicial, compreendidos os cartórios e ofícios correspondentes a juízos ou foros e seus serviços auxiliares e anexos, registros públicos, tabelionatos, notários e protesto ficam oficializadas, dispondo os Tribunais competentes, no prazo de seis meses, sobre a integração das mesmas na sua estrutura e dos titulares, serventuários e demais servidores delas em quadro de pessoal do Poder Judiciário.</p> <p>Parágrafo único - Aos atuais titulares de serventias ora oficializadas é assegurado:</p> <p>I - o ressarcimento pelos cofres públicos por suas instalações, benfeitorias, equipamentos e materiais próprios e necessários à continuidade dos serviços;</p> <p>II - a opção no prazo de sessenta dias a contar da promulgação desta, entre:</p> <p>a) aposentadoria com vencimentos integrais equivalentes ao do mais alto cargo de dirigente superior de serventia oficial;</p> <p>b) permanência no serviço público sob o novo regime de serventias, em cargo equivalente.</p>
<p>FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 7. (consulte a íntegra das emendas da Fase B ao final deste documento.)</p>
<p>FASE C – Anteprojeto da subcomissão</p>	<p>Art. 12 - Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas por lei, respeitados os direitos e garantias de seus atuais titulares.</p> <p>Parágrafo único - Os servidores estatutários das serventias estatizadas serão organizados em carreira, assegurados níveis de remuneração com diferença não excedente de dez por cento entre eles, que serão iguais em todo o território nacional.</p> <p>Consulte, na 9ª reunião extraordinária da Subcomissão do Poder Judiciário e do</p>

	<p>Ministério Público a votação da redação final do anteprojeto do relator.</p> <p>Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 22/8/1987, Supl., a partir da p. 3.</p> <p>Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3c</p>
--	---

4 – Comissões temáticas

COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO - III

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	<p>Total de emendas localizadas: 10.</p> <p>(consulte a íntegra das emendas da Fase E ao final deste documento.)</p>
FASE F – Substitutivo do relator	<p>Art. 124 - Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e os ofícios de registro público, passando os seus titulares e serventuários a perceber remuneração exclusivamente pelos cofres públicos, respeitadas no novo regime, à vitaliciedade e estabilidade dos atuais.</p> <p>§ 1º - Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados, Distrito Federal e Territórios na oficialização dessas serventias.</p> <p>§ 2º - Fica vedada, até a entrada em vigor da lei complementar a que alude o parágrafo anterior, qualquer provimento efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos.</p>
FASE G – Emenda ao substitutivo	<p>Total de emendas localizadas: 9.</p> <p>(consulte a íntegra das emendas da Fase G ao final deste documento.)</p>
FASE H – Anteprojeto da comissão	<p>Art. 157 - Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas por lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares.</p> <p>Consulte na 7ª reunião da Comissão Organização dos Poderes e Sistema de Governo a votação do Substitutivo do Relator publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 8/8/1987, Supl., a partir da p. 2.</p> <p>Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/comissao3</p>

5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de Constituição	<p>Art. 461 - Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas por lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares.</p>
--------------------------------------	---

FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto	Total de emendas localizadas: 3. (consulte a íntegra das emendas das Fases J e K ao final deste documento).
FASE L – Projeto de Constituição	Art. 455 - Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas por lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares.
FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares	Total de emendas localizadas: 23. (consulte a íntegra das emendas da Fase M ao final deste documento.)
FASE N – Primeiro substitutivo do relator	Art. 17 - Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas por lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares.
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	Total de emendas localizadas: 45. (consulte a íntegra das emendas da Fase O ao final deste documento.)
FASE P – Segundo substitutivo do relator	Art. 17 - Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas por lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares. Destaque(s) apresentado(s) nº 7768/87, referente à Emenda nº 29118; nº 5125/87, referente à emenda 26804. Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 27/1/1988 , Supl. C, a partir da p. 2339.

6 – Plenário

FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias	Art. 11. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares. Parágrafo único. Fica assegurado aos substitutos das serventias judiciais, notariais e registrais, na vacância, o direito de acesso a titular, desde que legalmente investidos na função na data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, 1º de fevereiro de 1987.
FASE S – Emendas de Plenário (2P)	Total de emendas localizadas: 8. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.) Emenda Substitutiva do Centrão ² nº 02045, art. 10. Requerimento de destaque nº 1263, referente à Emenda nº 01565. Requerimento de destaque nº 2234. Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 17/6/1988 , a partir da p. 11385.

² Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)	Art. 36. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.
FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)	Total de emendas localizadas: 1. (consulte a íntegra das emendas da Fase U ao final deste documento.)
FASE V – Projeto C (fim 2º turno)	Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

7 – Comissão de Redação

FASE W – Proposta exclusivamente de redação	Não foram localizadas emendas.
FASE X – Projeto D – redação final	Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE³

FASE B

EMENDA:00037 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

JAIRO CARNEIRO (PFL/BA)

Texto:

Alterem-se o art. 11 e o artigo, não numerado, das Disposições Transitórias, do anteprojeto, que passam a ter a seguinte redação:
Art. 11. As serventias judiciais são oficiais, remunerados seus titulares e servidores exclusivamente pelos cofres públicos, subordinadas ao juízo do respectivo foro, e os serviços notariais e de registros públicos serão definidos,

³ As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

organizados e constituídos e terão as suas competências estabelecidas na lei federal.

§ 1o. A União, em relação ao Distrito Federal e Territórios, e os Estados, no âmbito de suas respectivas competências, definirão em lei a forma e os limites de remuneração dos serviços notariais e registrais e o sistema de controle e fiscalização dos atos e dos seus agentes, a serem exercidos pela sociedade e suas instituições, e pelo Poder Judiciário.

§ 2o. A lei disporá sobre a criação de sucursais ou a instituição de agentes credenciados, prepostos, ou serviços simplificados, em municípios de pequeno porte ou movimento, para executarem atividades notariais e registrais.

§ 3o. Os cargos de notário e registrador públicos são privativos de bacharel em Direito e o seu provimento dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. As serventias do foro judicial ficam oficializadas, dispondo os tribunais competentes, no prazo de seis meses, sobre a integração das mesmas na sua estrutura e dos titulares, serventuários e demais servidores delas em quadro de pessoal do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Aos atuais titulares de serventias ora oficializadas é assegurado:

I - o ressarcimento pelos cofres públicos por suas instalações, benfeitorias, equipamentos e materiais próprios e necessários à continuidade dos serviços;

II - a opção no prazo de sessenta dias a contar da promulgação desta, entre:

- a) aposentadoria com vencimentos integrais equivalentes ao do mais alto cargo de dirigente superior de serventia oficial, ou do vencimento básico de juiz de direito da comarca;
- b) permanência no serviço público sob o novo regime de serventias, em cargo equivalente.

§ 2o. Ocorrendo a extinção ou oficialização, na forma da lei, das serventias extrajudiciais, aos serviços e aos seus titulares aplicar-se-á o disposto neste artigo.

Justificativa:

A proposição objetiva submeter a matéria concernente às denominadas serventias extrajudiciais, que intitulamos de serviços notariais e de Registros Públicos, a legislação específica que definirá o conteúdo do seu conceito, forma de organização e constituição e estabelecimento das atribuições e competências que deverão estar inerentes a tais atividades, do uso geral do povo e do cidadão. Em verdade, no Brasil não se dispõe, ainda, de uma avaliação mais detida e acurada sobre a imprescindibilidade ou necessidade de tais serviços serem executados pela iniciativa privada ou pelo público. A legislação é, inclusive, extremamente escassa, no âmbito federal, diferentemente do que ocorre em outros países, onde há até mesmo leis orgânicas. Algumas experiências recentes, no Brasil, de oficialização plena, não têm produzido resultados compensadores, no interesse social e público. O Anteprojeto oferecido pela Comissão Afonso Arinos propugna a estatização dos Registros Públicos. Entendemos, face a diversidade de situações e dificuldades de avaliação que permita discernir a opção mais indicada ou apropriada, que se enseje o aprofundamento da questão, fixando,

no texto constitucional, no que acompanhamos o espírito e o texto elaborado pelo ilustre Relator, as normas básicas e diretivas do comportamento a ser observado em lei, caso se incline o legislador ordinário pela solução de extinguir ou oficializar serviços existentes.

A natureza dos serviços notariais e de registros públicos exige, pela repercussão dos atos praticados e o caráter da fé pública de que se revestem, em benefício da segurança jurídica nas relações entre pessoas e instituições da sociedade, que o Estado fixe marcos essenciais, o que propomos constar no dispositivo constitucional, a vincular o legislador ordinário, seja federal ou estadual, quanto a aspectos dentre os quais se incluem, a forma e os limites de remuneração dos serviços e o sistema de controle e fiscalização dos serviços e dos seus agentes, com submissão ao Poder Judiciário, fundamentalmente, em razão da categoria da atividade. A lei fixará o modo e as condições, inclusive, do exercício, pelo cidadão e pela sociedade, de acompanhar, participar e fiscalizar, seja o serviço executado pelo poder público ou por entes privados.

Propõe-se, ainda, que a lei poderá, a exemplo do que existe em alguns Estados da Federação, instituir sucursais, ou agentes credenciados, ou serviços simplificados, em municípios de pequeno porte ou de pequeno movimento, para acudir à necessidade de proporcionar a prestação de um serviço reclamado pela comunidade, o comércio, a pequena indústria, o agricultor, o trabalhador, junto e mais perto do cidadão. Sabe-se que, em muitos municípios brasileiros, a concentração de serviços desta natureza, ou de alguns deles, nos centros maiores, significa um sacrifício penoso, que onera e penaliza o cidadão que do mesmo carece, subtraindo-lhe o tempo e lhe imputando custos e despesas inconcebíveis.

A proposição explicita a privatividade do cargo, para efeito de provimento e, como assinalado, prevê, em preceito transitório, o modo de resolver a situação dos serviços existentes, caso ocorra, por força de lei, a extinção ou a oficialização, a exemplo da oficialização das serventias judiciais.

Finalmente, parece prudente reiterar a preocupação que ditou a formulação desta proposição. Fará bem o poder público a tarefa ou parte dela, que hoje está confiada ao particular, no caso específico? A adoção de mecanismos em lei, como proposto, a efetiva fiscalização, o controle, a cobrança da sociedade e das instituições sociais, a presença do Poder Judiciário, as limitações que a lei estabelecer, não produzirão os resultados conformes com as exigências da sociedade, no interesse público e do cidadão? São estas questões que inquietam e que estabelecem a incerteza e, em decorrência, produzem o sentimento de que, não por acomodação ou temor, se veda repensar a questão e enfrenta-la em mais ampla discussão e debate, já dispondo, de agora, da norma fundamental a guiar a decisão que se consome no momento próprio. É a nossa proposição.

EMENDA:00084 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

MOYSÉS PIMENTEL (PMDB/CE)

Texto:

Substitua o art. 11 e as disposições transitórias, pelos seguintes artigos:

Art. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvados os direitos, garantias e vantagens de seus atuais titulares.

Art. Os serviços notariais e registrais ficam subordinados a Órgãos colegiados de notários e registradores, a serem constituídos na forma da lei, e aos quais competem a organização e disciplina das atividades notariais e registrais, ressalvados os direitos, garantias e vantagens dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os atos notariais e registrais são vinculados ao sistema de emolumentos que os remuneram integralmente.

Art. Os notários, os oficiais registradores e os titulares de serventias judiciais só serão demissíveis por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. Fica assegurado aos atuais substitutos de serventias, na vacância, o direito à efetivação no cargo de titular, desde que legalmente investidos na função.

Justificativa:

As atividades notariais e registrais representam relevante serviço público pelo que crescem de certeza jurídica e de publicidade aos atos negociais privados. Esses dois valores centrais à ordem social interna pedem clareza do direito comum aplicável, particularmente num país, como o Brasil, de território extenso, de grande migração populacional e de uma sempre crescente atividade negocial em escala nacional.

Pelas mesmas razões se impõe o resguardo jurídico à sua estabilidade, só quebrável por sentença condenatória transitada em julgado. São notórias as circunstâncias em que o correto desempenho do ofício impõe desafiar interesses estabelecidos.

Por fim, conforme tradição brasileira, é de se confiar aos especialistas, agrupados em associações profissionais próprias, o disciplinamento interno da atividade.

Esses os motivos que justificam a sugestão.

Por fim, conforme tradição Brasileira, é de se confiar aos especialistas, agrupados em associações profissionais próprias, o disciplinamento interno da atividade.

Esses os motivos que justificam a sugestão.

EMENDA:00290 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

Texto:

Inclua-se:

"Art. Ficam oficializadas as serventias dos foros judiciais e extrajudiciais, dando-se a remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. As serventias dos foros judiciais e extrajudiciais serão providas na forma da legislação dos Estados, Territórios Federais e Distrito Federal, observado o critério de nomeação dos respectivos titulares e primeiros-substitutos segundo a ordem de classificação obtida em prévio concurso público obrigatório de provas, para todas as vacâncias.

Justificativa:

Oficializar os cartórios de todos os tipos é medida que se vem tentando implantar há muito tempo, com sucesso bem restrito, até o presente momento.

Em Brasília e no Rio de Janeiro foram realizados, há tempos, concursos públicos para a seleção de notários, com resultados satisfatórios.

Nesta oportunidade, objetivamos reiterar a evidente necessidade de tornar geral e obrigatória tal prática, que é democrática e salutar, e, ao mesmo tempo, queremos promover o barateamento das custos notariais, o que se conseguirá mais facilmente reconhecendo que as serventias são autênticas repartições públicas.

EMENDA:00304 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

MOYSÉS PIMENTEL (PMDB/CE)

Texto:

Substitua o art. 11 e as disposições transitórias, pelos seguintes:

"Art. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial, ressalvados os direitos, garantias e vantagens dos atuais titulares.

Art. Os serviços notariais e registrais, cujo custeio será remunerado pelos emolumentos referentes aos atos praticados, obedecerão à organização que a lei vier a dispor, ressalvados os direitos, garantias e vantagens dos seus atuais titulares.

Art. Fica assegurado aos atuais substitutos de serventias, na vacância, o direito à efetivação no cargo de titular, desde que legalmente investidos na função.

Justificativa:

As atividades notariais e registrais representam relevante serviço público pelo que acrescem de certeza jurídica e de publicidade aos atos negociais privados. Esses dois valores centrais à ordem social pedem clareza do direito aplicável, particularmente num país de território extenso, de grande migração populacional e de uma sempre crescente atividade negociais em escala nacional.

Relevante, igualmente, que, a par de um direito nacionalmente legislado pela União, haja uma lei específica de organização dos serviços e seus profissionais.

EMENDA:00410 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

Texto:

Inclua-se nas Disposições Transitórias, dispositivo com a seguinte redação:

"Art. Ficam extintas todas as serventias extrajudiciais, vedada a criação de novas, correspondentes a serviços de registros públicos, tabelionatos, notários, protestos e distribuição, cujas atribuições serão desempenhadas pelas Prefeituras Municipais.

§ 1o. As atribuições dos ofícios de distribuição de feitos judiciais serão desempenhadas pelo respectivo órgão judiciário.

§ 2o. No Distrito Federal e nos Territórios Federais as atribuições de que trata este artigo serão desempenhadas pelos respectivos governos.

§ 3o. Aos atuais titulares de serventias, ora extintas, é assegurado o ressarcimento, pelos cofres públicos, por suas instalações, benfeitorias, equipamentos e materiais próprios e necessários à continuidade dos serviços, e a opção, no prazo de sessenta dias a contar da

promulgação desta Constituição, entre:

- a) aposentadoria com vencimentos integrais equivalentes ao do mais alto cargo de dirigente superior de serventia oficial;
- b) permanência no serviço público sob o novo regime de serventias, em cargo equivalente.

§ 4o. Os demais serventuários serão colocados em disponibilidade, sem prejuízo dos seus vencimentos, direitos ou vantagens, podendo também serem aproveitados no serviço público."

Justificativa

Não subsiste nenhuma razão para que atividades tipicamente formais e de caráter administrativo, como as desempenhadas pelas serventias extrajudiciais, permaneçam inseridas na organização judiciária, uma vez que são funções que não chegam à eminência da prestação jurisdicional.

Por isso, parece-nos consentâneo com a realidade, que os de registros públicos, tabelionatos, notários e protestos não devam à esfera do Judiciário, mas sim do Executivo.

Preservando o Poder Judiciário para funções sociais mais relevantes, a presente emenda leva o propósito de, através da descentralização do exercício e do controle das atividades típicas das atuais serventias extrajudiciais, propiciar nova fonte de receita para os Municípios e melhor acesso do público usuário.

Ressalte-se que nem todos os Municípios dispõem atualmente de serventias destinadas a tais registros, o que obriga o cidadão a se deslocar para distâncias longínquas. Mas todos os Municípios são dotados de repartições capazes de absorver os serviços que lhes forem transferidos.

Procuramos ressaltar o direito de indenização aos titulares e o seu aproveitamento, bem como a destinação dos demais serventuários, salientando que a presente emenda vai ao encontro dos interesses dos Municípios.

EMENDA:00486 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

ADOLFO OLIVEIRA (PL/RJ)

Texto:

Art. Serão estatizadas as Serventias do Foro Judicial, assim definidas por lei, respeitados os direitos e garantias de seus atuais Titulares.

Justificativa:

Emenda sem justificação.

EMENDA:00573 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

SÍLVIO ABREU (PMDB/MG)

Texto:

Substitui-se a parte referente às "Disposições Transitórias" do anteprojeto do Relator pela seguinte:

"SEÇÃO

Disposições Transitórias

Art. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares,

vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares.

Art. Os serviços notariais e registrais ficam a cargo de titulares nomeados mediante concurso público se provas e títulos, responsáveis pelas despesas inerentes às funções e renumerados por emolumentos pagos pelos usuários.

Parágrafo único. Lei Complementar Federal e lei suplementar estadual regulamentarão a matéria."

Justificativa:

A presente emenda que propõe a substituição da parte relativa às Disposições Transitórias do Anteprojeto do eminente relator, decorre do fato de serem modificações correlatas, com a consequente alteração de outros dispositivos.

No mérito, a substituição traz como objetivo a adequação de aspectos substantivos do Anteprojeto a outra realidade, certamente, mais ajustada ao sentimento da maioria dos membros da Subcomissão e, sobretudo, à sensibilidade dos Constituintes subscritores.

O objetivo, contudo, é e sempre será de colaborar e contribuir no aprimoramento do Anteprojeto, de lavra do ínclito Deputado Plínio Arruda Sampaio, que tanto honra e engrandece, com seu permanente devotamento, os relevantes Foros Constitucionais do País.

Ademais, a substituição ora proposta, ajusta-se, também, à maioria dos movimentos reivindicatórios da atualidade, quer oriundos de classes ou segmentos sociais, quer dos grandes e inquestionáveis anseios coletivos, autores do desabrochar de tantas esperanças sempre moldadas e fundamentadas no novo ordenamento constitucional.

FASE E

EMENDA:00341 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

ENOC VIEIRA (PFL/MA)

Texto:

Dá nova redação aos Artigos 12 e 13 e seus parágrafos do anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 12 - Ficam oficializadas as serventias do foro judicial mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais, titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares.

Art. 13 - As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Fica assegurada aos atuais substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei,

contem com mais de oito anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia.

Justificativa:

As atividades cartorárias se constituem plenamente com serviços essenciais de caráter público da mais alta relevância, visto a sua magnitude de fazer preservar a assentamento e o registro de fatos e atos que geram direitos e obrigações dos indivíduos e das instituições, além de arquivar episódios da vida e da memória nacionais, que refletem a perpetuação cultural de um povo. Como tal há de se assegurar mecanismos que possibilitem o máximo de sigilo e segurança dos documentos trasladados.

Considere-se, também, o princípio lógico e salutar de que os atos particulares devem ser objeto de registro no Poder Público e nunca este sujeitar-se ao setor privado, mero detentor de uma concessão de prestação de serviços, com fins lucrativos e exorbitantes como é o caso dos cartórios, cujos titulares, em sua maioria, detêm verdadeiras fortunas adquiridas em nome da exigência do Estado e às custas dos usuários, a partir do nascimento até a morte.

Como se sabe, os altos custos dos serviços cartorários têm impossibilitado o exercício dos direitos de uma parcela expressiva de cidadãos menos afortunados que formam a nossa sociedade.

Tal abuso deverá ser coibido com a execução total das atividades cartorárias pelo Poder Público que, operando como agente fiscalizador e mantenedor do registro e do ordenamento jurídico-legal, sem aferição de lucros, possibilitará ao cidadão brasileiro exercer plenamente os seus direitos.

Acrescente-se a isto que a Justiça para ser ágil e competente não poderá depender da ação privada que institui metas e regras a nível empresarial, que resulte lucratividade antes de tudo.

Isto posto, torna-se imprescindível a translação da redação dos artigos 206, 207 e 208 da Constituição vigente para a futura Carta Magna.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:00385 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

Texto:

Emenda supressiva ao parágrafo único do art.

12 do anteprojeto da subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Suprima-se o Parágrafo único do art. 12 do anteprojeto:

Justificativa:

Contam-se aos milhares os servidores estatutários das serventias estatizadas, o que faz prever que chegaria a nível do insuportável perante os recursos orçamentários alocados à justiça de alguns Estados, manter os padrões de remuneração estabelecidos no parágrafo emendado.

A vingar tal dispositivo, teríamos, em alguns Estados, funcionários de serventias judiciais percebendo remuneração superior a de Juízes Substitutos, o que seria uma censurável incongruência.

É a justificativa para a emenda que esperamos seja acolhida.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:00432 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

JOSÉ GENOÍNO (PT/SP)

Texto:

III-c - Subcomissão da Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Dê-se nova redação ao artigo 12 do anteprojeto da Subcomissão e suprima-se o art. 13, renumerando os demais subseqüentes.

"Art. 12. As serventias do foro judicial e extrajudicial, compreendidos os cartórios e ofícios correspondentes a juízos ou foros e seus serviços auxiliares e anexos, registros públicos, tabelionatos, notários e protesto ficam oficializadas, dispondo os Tribunais competentes, no prazo de seis meses, sobre a integração das mesmas na sua estrutura e dos titulares, serventuários e demais servidores delas em quadro de pessoal do Poder Judiciário."

Justificativa:

Com esta emenda pretendemos restabelecer a redação original do Substitutivo do Relator da Subcomissão, que torna estatizados os serviços notariais e registrais.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

EMENDA:00468 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

EDUARDO BONFIM (PC DO B/AL)

Texto:

Emenda

Dê-se ao art. 12 do anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público a seguinte redação:

Art. 12 - Serão estatizadas as serventias o foro judicial, assim definidos em lei.

Justificativa:

É fundamental garantir a total estatização dos serviços cartorários, dentro da concepção de que é um serviço público.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

EMENDA:00684 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

JOÃO PAULO (PT/MG)

Texto:

Substituam-se os artigos 12 e 13 e seus parágrafos, pelo seguinte:

Art. As serventias do foro judicial e extrajudicial, compreendidos os cartórios e ofícios correspondentes a juízes ou foros e seus serviços auxiliares e anexos, registros públicos, tabelionatos, notários e protestos ficam oficializadas, dispondo os Tribunais competentes, no prazo de seis meses, sobre a integração das mesmas na sua estrutura e dos titulares, serventuários e demais servidores delas em quadro

de pessoal do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Aos atuais titulares de serventias ora oficializadas é assegurado:

I - o ressarcimento pelos cofres públicos por suas instalações, benfeitorias, equipamentos e materiais próprios e necessários à continuidade dos serviços;

II - a opção no prazo de sessenta dias a contar da promulgação desta, entre:

a) aposentadoria com vencimentos integrais equivalentes ao do mais alto cargo de dirigente superior de serventia oficial;

b) permanência no serviço público sob o novo regime de serventias, em cargo equivalente.

Justificativa:

As serventias do foro judicial e extrajudicial desempenham funções próprias do Estado. Tais funções envolvem interesses essenciais às relações jurídicas, cuja tutela é missão precípua do Estado. De outra parte, tais serviços se inserem na categoria daqueles que se remuneram por taxas. É notório, além disso, que em decorrência de fatores mais de natureza política, a maior parte das serventias judiciais e extrajudiciais está entregue a exploração de particulares que, desse serviço essencialmente público, auferem portentosas rendas, cujo destino natural deveria ser os cofres públicos.

A oficialização ora preconizada, não é apenas afirmação de uma conveniência de natureza administrativa e financeira dos Estados carentes de recursos, como também uma imposição do bem público.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

EMENDA:00708 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

MIRO TEIXEIRA (PMDB/RJ)

Texto:

No anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, o art. 12 passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se o art. 13 e seus parágrafos:

Art. 12. São oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos.

Justificativa:

A oficialização das serventias do foro judicial implantada pela EC 22/82 (art. 206 da Constituição Federal). Manteve privilégios inaceitáveis para os rumos democráticos da Nova República. Com efeito, ao assegurar aos titulares das serventias a permanência nos seus cargos e a percepção de vantagens pecuniárias próprias do Estado, o dispositivo constitucional em questão fere o princípio da isonomia, privilegiando alguns cidadãos em detrimento da grande maioria da população e retardando, por outro lado, a plena oficialização do serviço cartorário do Poder Judiciário.

É nosso dever de constituintes extirpar de nossa Carta Magna tão berrante concessão, de modo a que a oficialização se dê sem qualquer ressalva, sob pena de nos tornarmos coniventes com situações de privilégio que, nas praças públicas, nos comprometemos a eliminar.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

EMENDA:00723 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

Emenda ao parecer do relator da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público:

- Dê-se nova redação ao artigo 12:

"Art. 12. As serventias judiciais e extrajudiciais são oficiais, remunerados seus titulares e servidores exclusivamente pelos cofres públicos, estando as primeiras subordinadas ao Tribunal do respectivo foro e as extrajudiciais aos Executivos Estaduais, dispondo as leis de organização judiciária sobre as respectivas carreiras e dependendo o provimento inicial de aprovação em concurso de provas e títulos.

Justificativa:

A oficialização dos Cartórios e serventias já é um clamor nacional. A capacidade dos titulares de Cartórios em resistir a oficialização tem sido enorme. Espera a Nação que a Assembleia Nacional Constituinte venha resolver de vez o problema.

Prevê a emenda que as serventias extrajudiciais subordinem-se ao Executivo, pois são serviços públicos que precisam ficar sob o controle popular.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

EMENDA:00884 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

IRMA PASSONI (PT/SP)

Texto:

Substitua-se os artigos 12 e 13 do anteprojeto da subcomissão do poder judiciário e do ministério público pelo seguinte dispositivo:

Art. - As serventias judiciais e extrajudiciais são oficiais, remunerados seus titulares e servidores exclusivamente pelos cofres públicos, estando as primeiras subordinadas ao Tribunal do respectivo foro e as extrajudiciais aos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, dispondo as leis de organização judiciária sobre as respectivas carreiras e dependendo o provimento inicial de aprovação de provas e títulos.

Justificativa:

Esse dispositivo visa eliminar a instituição medieval chamada cartório vitalício e hereditário que inexplicavelmente, no Brasil, sobrevive às vésperas do século XXI, atravancando a justiça e funcionando como fonte permanente de corrupção.

Parecer:

Aprovada Parcialmente.

EMENDA:00957 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

OSCAR CORRÊA (PFL/MG)

Texto:

Acrescenta novo § ao Art. 12 ao Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, que passa a contar com o § 1o. que tem a seguinte redação, renumerando-se o § único como § 2o:
"É assegurado ao escrevente substituto, na vacância, o direito ao cargo de Titular, desde que legalmente investido na função":

Justificativa:

Parece-nos oportuna a emenda que contempla, até por isonomia, a exemplo do § 2º, Art. 13 que beneficia os substitutos dos cartórios notáveis e registrais, os escreventes substitutos das serventias do Foro judicial.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:01318 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO (PT/SP)

Texto:

Subcomissão do Poder Judiciário
Substituam-se os artigos 12 e seu § único e o 13 e seus §§ 1o. e 2o. do Anteprojeto, pelo seguinte artigo:

Art. As serventias judiciais e extrajudiciais são oficiais remunerados seus titulares e servidores exclusivamente pelos cofres públicos, estando as primeiras subordinadas ao Tribunal do respectivo foro e as extrajudiciais aos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Justificativa:

Os atos cartoriais de qualquer tipo constituem serviços tipicamente públicos. Não podem ser confundidos com atividades econômicas sujeitas aos riscos do mercado e por isso mesmo entregues ao setor privado. A oficialização pura simples de todas as serventias abrirá caminho para uma racionalização dos atos registrais e notariais e a conseqüente eliminação de registros, atos e formalidades que só servem para atrapalhar o mundo dos negócios e criar encargos financeiros desnecessários à população.

Parecer:

aprovada parcialmente.

FASE G

EMENDA:00052 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

PLÍNIO MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

Emenda supressiva dos art. 124, parágrafos 1o. e 2o. e art. 125, parágrafo único, das Disposições Transitórias.

Os arts. 124, parágrafos 1o. e 2o. e art. 125 das Disposições Transitórias, são suprimidos. Renumerem-se os artigos que se seguem.

Justificativa:

Desde que aprovada a emenda que retira do Estado as serventias extrajudiciais não se concebe a permanência dessas disposições no anteprojeto.

Parecer:

Contrário. Foi mantida a sistemática do anteprojeto.

EMENDA:00329 PREJUDICADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

CARLOS VINAGRE (PMDB/PA)

Texto:

Emenda Substitutiva

No projeto aprovado pela Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público (25-5-87), substituir o artigo 12 e seu parágrafo único, assim como o artigo 13 e seus parágrafos, pela seguinte norma, que figurará entre as Disposições Transitórias:

Art. 12 São oficializadas, a partir da data de promulgação desta Constituição, passando à condição de repartições públicas, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, as serventias judiciais, bem como os tabelionatos, os ofícios de registro civil de pessoas naturais, pessoas jurídicas, títulos e documentos, registro de imóveis e os ofícios de protesto de títulos.

§ 1o. As serventias judiciais e extrajudiciais de que trata este artigo ficam diretamente subordinadas ao Tribunal em cuja jurisdição trabalhavam, a quem caberá reorganizá-las, propor a criação e extinção de cargos e o respectivo provimento.

§ 2o. O Tribunal, ouvida caso a casa a Ordem dos Advogados do Brasil, decidirá entre manter como funcionário o atual titular de cada serventia, percebendo remuneração não inferior a dois terços da remuneração de juiz de primeira entrância, e a indenização do seu tempo de

atividade, igual a um mês dessa remuneração por ano de serviço prestado.

§ 3o. A oficialização importa na transferência imediata da gestão e ocupação ao Tribunal, que designará responsável pro tempore, concretizando, por força deste artigo, a desapropriação dos livros e demais bens necessários ou úteis mediante indenização razoável do custo de produção, vedada a inclusão no preço de componente relativo ao conteúdo ou valor próprio do registro feito e à raridade histórica dos objetos.

§ 4o. Com ressalva da ocupação, as medidas de que tratam os parágrafos anteriores não implicam desapropriação de bem imóvel, a qual, se julgada conveniente pelo Tribunal, terá que processar-se pela força ordinária prevista nesta Constituição.

Justificativa:

O cartorialismo brasileiro remonta aos tempos em que o Rei de Portugal mandava entregar os cartórios mediante arrematação em praça, aquele que melhor lance oferece. O Imperador suspendeu as arrematações e passou a concedê-los de maneira arbitrária e garantindo sempre o direito de herança, independentemente do mérito e do interesse público. Pela Emenda Constitucional N° 7, de 1977, pôs-se um ponto final nesse velhíssimo regime de privilégio, talvez o único grande privilégio pré-republicano existente em nosso país, instituindo-se enfim a oficialização dos cartórios (art. 206 da CF). Mas, como a Emenda 7 fez certas ressalvas e restrições, deixando para a lei complementar a consumação da oficialização dos cartórios, os interessados tiveram tempo de reagir em defesa do privilégio, surgindo a Emenda 22, de 1982, que reintroduz a possibilidade de transmissão do cartório ao substituto do titular, geralmente seu filho. Perdura, em todo caso, a oficialização.

O projeto da subcomissão ofende, assim, a uma conquista constitucional que já tem dez anos a recomendá-la. Toda sua redação, quando bem examinada, palavra por palavra, mostra às claras o caráter protelatório da emenda, Protelatório e até arrogante, pois afirma a natureza privada de um serviço que é evidentemente de natureza pública (art. 13); e diz que “serão estatizados” órgãos que a Constituição já oficializou.

Ademais, não se pode assegurar a justiça relativamente gratuita, a que se refere outro dispositivo do projeto, se os cartórios poderão cobrar custas para si mesmos.

Daí a razão de a presente proposta reunir. Disposições Transitórias que prescindem de legislação complementar. Ninguém deseja, evidentemente, prejudicar os interesses legítimos dos cartorários; pretendem-se que seus imóveis sejam respeitados, seu tempo de serviço e justa remuneração adequadamente contemplados. Mas não se deve deixar que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público. O que importa à Justiça são essencialmente os livros, os registros, os processos, a riqueza imobiliária não tem interesse, mais se houver conveniência, terá a desapropriação que obedecer às garantias ordinárias, pegando o justo preço dos imóveis aos titulares.

Parecer:

A matéria está prejudicada pela falta de indicação objetiva do dispositivo que deve ser modificado. Pela prejudicialidade

EMENDA:00351 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

ADOLFO OLIVEIRA (PL/RJ)

Texto:

Dê-se ao art. 124 do Substitutivo, a seguinte redação:
Art. 124. - Serão estatizadas as serventias

do foro judicial, assim definidas por lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares.

Justificativa:

Propomos seja mantido o critério consagrado na Subcomissão competente. Estatizadas as serventias do foro judicial, abre-se ao Estado a oportunidade de comprovar a eficiência, presteza e modernização de tais serviços.

Parecer:

Contrário. O anteprojeto dá tratamento adequado à matéria.

EMENDA:00370 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

LUIZ VIANA (PMDB/BA)

Texto:

Emenda ao "Parecer e Substitutivo", do Senhor Relator da Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo.

1) Passa o Art. 124 do Substitutivo a ter a seguinte redação:

"Art. 124. São estatizadas as serventias do foro Judicial, assim definidas por lei, respeitados os direitos e garantias de seus atuais titulares.

Parágrafo único - Os servidores estatutários das serventias estatizadas serão organizados em carreira, assegurados níveis de remuneração com diferença não excedente de dez por cento entre eles, que serão iguais em todo o território nacional.

2) Passa o Art. 125 do Substitutivo a ter a seguinte redação:

"Art. 125. Os servidores notariais e registrais, em todo o território nacional, serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, com fiscalização do Poder Judiciário e remunerados por meio de emolumentos.

§ 1º. - A lei disporá sobre emolumentos dos serviços notariais e registrais, definirá suas atividades e disciplinará a responsabilidade civil e criminal de seus titulares, por erro ou excessos cometidos.

§ 2º. - É assegurado ao substitutivo, na vacância, o direito ao acesso ao cargo de titular, desde que legalmente investido na função.

Justificativa:

Trata-se de matéria que foi completamente discutida e aprovada na SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, onde foram consideradas e as razões da inconveniência da estatização das serventias que prestam serviços diretamente ao público, sem interferência dos magistrados e sem a dependência de verbas orçamentárias, que muito prejudicada o suprimento de recursos humanos e de materiais em geral.

Continuando atreladas tais atividades exclusivamente ao Judiciário, nenhum progresso poderá ser alcançado com a rapidez que já se reclama, com todos sabem através de noticiários diários, na imprensa escrita, falada e televisionada, acham-se defasado e desaparelhado, por isso sempre com grande atraso no desempenho de suas funções específicas. E as funções notariais e registrais, não são específicas do Judiciário, mas deverão continuar sob o comando da competência supletiva do Estado.

Em termos orçamentários, a proposição não envolve qualquer mudança, posto que não cria despesa alguma com a sua aprovação.

Pretende-se, com a proposição que trata da nomeação dos Substitutos ao cargo de Titular, criar uma regra que atenda aos princípios fundamentais da Justiça e da equidade, segundo o ditame da letra do art. 153, § 1º, da Constituição, de que todos são iguais perante a Lei, sem qualquer distinção, apoiando-se, também, no Direito Comparado que oferece numerosos exemplos de regras jurídicas semelhantes à proposta, como, as da Argentina e da França, preceito esse já reconhecido pela Emenda Constitucional nº 22, de 29/06/82.

Os Substitutos são egressos do Quadro de Escreventes Juramentados de Serventia e que já prestaram concurso público na forma do art. 97, § 1º, da Constituição Federal em vigor. A nomeação do Substituto na forma estabelecida pela proposição obedece a um critério existente na Magistratura e no Ministério Público. A primeira investidura, tanto para a carreira de Magistrado como para os promotores de Justiça, se dá por concurso público de, respectivamente, Juiz Substituto e Promotor Substituto, com ascendência na carreira, através da prova de mérito e tempo de serviço, como é de Justiça. Nunca se ouviu falar em concurso para Juiz Titular, Desembargador, ou mesmo Ministro de Superiores Tribunais.

Ademais, é de bom alvitre esclarecer que os Substitutos prestam longos anos de dedicado ao trabalho à causa de Fé Pública, adquirindo experiência pelo exercício paralelo da Função de Titular. Por outro lado, sabe-se que os concursos públicos são sempre demorados e acarretam grandes despesas ao Erário.

Vê-se que é da JUSTIÇA e de conveniência financeira para o Estado, a nomeação do Substituto para a titularidade, além de meritória recompensa em final de carreira.

Parecer:

Contrário. O anteprojeto dá tratamento adequado à questão.

EMENDA:00581 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

TITO COSTA (PMDB/SP)

Texto:

Emenda ao Substitutivo do Sr. Relator, Deputado Constituinte Egídio Ferreira Lima. Propõe-se a eliminação pura e simples dos arts. 124 (e seus parágrafos) e 125 e seu parágrafo único do substitutivo. Será desastroso entregar ao Estado o serviço notarial e registral. Sabe-se, e não é segredo, como são precários, de um modo geral (salvo as raras exceções de praxe), os serviços prestados pelo Estado. Por isso, tais serviços devem continuar como estão, sem a nefasta estatização pretendida.

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

Contrário. O anteprojeto trata a questão de forma correta.

EMENDA:00825 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

IVO MAINARDI (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se ao art. 124 e § 1o. Substitutivo a redação abaixo bem como acrescente-se um parágrafo

3o. com a seguinte redação:

Art. 124 - Serão estatizadas as serventias do Foro Judicial, assim definidas por lei, ressalvados os direitos e garantias de seus atuais titulares.

§ 1o. - Lei Complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados, Distrito Federal e Territórios na oficialização dessas serventias, inclusive no que tange ao aproveitamento do pessoal que nelas prestam serviços, atualmente.

§ 2o. -

§ 3o. - Os servidores das serventias de Justiça serão organizados em carreira, nos termos da Lei dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Justificativa:

Na fase de transição entre o sistema não estatizado e o estatizado, a continuidade da prestação de serviços no Judiciário, exige que se adotem as alterações ora proposta. Igualmente necessário que a implantação da estatização se dê sobre uma estrutura funcional concreta, com os funcionários readaptados e reenquadrados em carreira funcional uniforme, observadas as peculiaridades de cada unidade da Federação. A medida de proposição da carreira preenche lacuna existente em várias tentativas da estatização empreendidas isoladamente em vários Estados.

Parecer:

Contrário. O anteprojeto dá tratamento adequado à questão.

EMENDA:00960 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

FERNANDO VELASCO (PMDB/PA)

Texto:

Emenda Substitutiva

Substitutivo da Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo.

Substituir o artigo 124 e seu parágrafo único, assim como o artigo 125 e seu parágrafo único pelos seus seguintes preceitos das disposições transitórias:

Art. 124 - São oficializadas, a partir da data da promulgação desta Constituição, passando a condição de repartições públicas, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, as serventias judiciais, bem como os tabelionatos, os ofícios de registros civil de pessoas naturais, pessoas jurídicas, títulos e documentos, registro de imóveis e os ofícios de protesto de títulos.

§ 1o. - As serventias judiciais e extrajudiciais de que trata este artigo ficam diretamente subordinadas ao tribunal em cuja jurisdição trabalhavam, a quem caberá reorganizá-las, propor a criação e extinção de cargos e o respectivo provimento.

§ 2o. - O Tribunal, ouvirá caso a caso à Ordem dos Advogados do Brasil, decidirá entre

manter como funcionário o atual titular de cada serventia, percebendo remuneração não inferior a dois terços da remuneração de juiz de primeira entrância, e a indenização do seu tempo de atividade, igual a um mês dessa remuneração por ano de serviço prestado.

§ 3o. - A oficialização importa na transferência imediata da gestão e ocupação ao tribunal, que designará responsável "pro tempore", concretizando por força deste artigo, a desapropriação dos livros e demais bens necessários ou úteis mediante indenização razoável do custo de produção, vedada a inclusão no preço de competentes relativos ao conteúdo ou valor próprio do registro feito e à raridade histórica dos objetos.

§ 4o. - Com ressalva da ocupação, as medidas de que tratam os parágrafos anteriores não implicam desapropriação de bem imóvel, a qual, se julgada conveniente pelo tribunal, terá que processar-se pela forma ordinária prevista nesta Constituição.

Justificativa:

O cartorialismo brasileiro remonta aos tempos em que o Rei de Portugal mandava entregar os cartórios mediante arrematação em praça, aquele que melhor lance oferece. O Imperador suspendeu as arrematações e passou a concedê-los de maneira arbitrária e garantindo sempre o direito de herança, independentemente do mérito e do interesse público. Pela Emenda Constitucional N° 7, de 1977, pôs-se um ponto final nesse velhíssimo regime de privilégio, talvez o único grande privilégio pré-republicano existente em nosso país, instituindo-se enfim a oficialização dos cartórios (art. 206 da CF). Mas, como a Emenda 7 fez cartas ressalvas e restrições, deixando para a Lei Complementar a consumação da oficialização dos cartórios, os interessados tiveram tempo de reagir em defesa do privilégio, surgindo a Emenda 22, de 1982, que reintroduz a possibilidade de transmissão do cartório ao substituto do titular, geralmente seu filho. Perdura, em todo caso, a oficialização.

Ademais, não se pode assegurar a Justiça relativamente gratuita, a que se refere outro dispositivo do projeto, se os cartórios poderão cobrar custas para si mesmos.

É o sério receio de que o cumprimento da constituição seja procrastinado, que nos leva a oferecer disposições transitórias que prescindam de legislação complementar. Ninguém deseja, evidentemente, prejudicar os interesses legítimos dos atuais cartorários; pretende-se que seus imóveis sejam respeitados, seu tempo de serviço e justa remuneração adequadamente contemplados. Mas não se deve deixar que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público. O que importa à Justiça são essencialmente os livros, os registros, os processos, a riqueza imobiliária não tem interesse, mas se houver conveniência, terá a desapropriação que obedecer às garantias ordinárias, pagando-se o justo preço dos imóveis aos titulares.

Parecer:

Contrário. O anteprojeto trata de forma correta a questão.

EMENDA:00967 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

JOFRAN FREJAT (PFL/DF)

Texto:

Dá nova redação ao art. 124 e seus parágrafos:

Art. 124 - Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e as extrajudiciais, passando seus titulares e serventuários a serem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares nomeados em caráter efetivo.

Justificativa:

O texto atual do art. 124 é um retrocesso ao que está na carta vigente, artigos 206, 207 e 208, com a nova redação dada por Emenda Constitucional.

As serventias extrajudiciais, isto é, os Cartórios de Notas, de Registro Público etc, que são as maiores receitas, ficaram fora da oficialização.

Juizes, Serventuários e a população brasileira aguardam ansiosamente, a oficialização dos Cartórios. Mantê-los privatizados é prolongar a existência de odiosos privilégios medievais. Convém ressaltar que nossa proposta resguarda o direito dos atuais titulares.

Parecer:

A emenda resguarda direitos dos atuais titulares de serventias, no que se distancia do Substitutivo. Pela rejeição.

EMENDA:00991 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

PAULO DELGADO (PT/MG)

Texto:

Substituir o art. 124 do "Parecer e Substitutivo" do Relator da "Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo", pelo seguinte:

Art. Fica instituído o Serviço Federal de registros Públicos e Notariado, que além das atuais atividades, incluirá o registro das sociedades mercantis.

Parágrafo único - O Serviço Federal de Registro Público e Notariado passa a ser vinculado ao Ministério da Justiça. Cabe ao Congresso Nacional a iniciativa da elaboração da Lei Orgânica.

Art. o cargo de titular das repartições de registro público denominar-se-á diretor de registro público e, aquelas de Diretoria de registros Públicos, coordenadas por Delegacias Regionais. Os atuais técnicos judiciários passarão a denominar-se técnicos de registros públicos e os auxiliares judiciários de assistentes de registros públicos.

Parágrafo primeiro - o cargo de diretor de registros públicos será comissionado, ressalvado aos atuais titulares o direito de optarem pela remuneração legal ou pela aposentadoria. Será provido por meio de ascensão funcional dos técnicos de registros públicos, mediante provas de conhecimentos e de títulos.

Parágrafo segundo - os assistentes de registros públicos terão direito a prover 1/3 (um terço) dos cargos de técnicos de registros públicos, por meio de ascensão funcional. O restante das vagas será provido por meio de concurso público entre bacharéis em direito.

Parágrafo terceiro - o diretor substitutivo será o técnico de registro público mais antigo na Diretoria.

Justificativa:

1.O Serviço Federal de Registros Públicos e Notariado deverá ser vinculado ao Ministério da Justiça, por se tratar de atividade típica da Administração. Como seu próprio nome está a indicar, os cartórios

“extrajudiciais” são realmente órgãos estranhos ao Poder Judiciário. Sua atividade está muito mais ligada à execução do que à jurisdição.

2. Não é possível à digna Assembleia Nacional Constituinte acatar a ambição dos titulares das escriturarias, uma vez que beneficia apenas uma pequena facção da sociedade.

3. A arrecadação das serventias é mais do que suficiente para manter um serviço confiável, de boa qualidade, interligado, em todo o País, por sistemas de computação aperfeiçoamento técnico do pessoal e a manutenção de instalações adequadas para atender ao usuário e condições de trabalho aos servidores.

4. É fundamental que a atividade de registro público seja estatizada e englobe o registro do comércio. Trata-se de atividade da mesma natureza, não havendo razão alguma para ficar isolado. Também é necessário que o notariado passe a fazer parte do mesmo grupo de serviços. Isto é importante tendo em vista que há pelo Brasil inteiro inúmeros cartórios que praticam atividades de registros e notas. Sua divisão criaria um esfacelamento de serviço, dos arquivos e perderia importante mão-de-obra já treinada. Mas o pior é para o público que, já acostumado com este sistema, haveria que se adaptar a um novo procedimento, com evidentes prejuízos para o usuário.

Parecer:

Contrário. O anteprojeto dá tratamento adequado à questão.

FASES J e K

EMENDA:01016 REJEITADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CLÁUDIO ÁVILA (PFL/SC)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 461

Inclua-se no Art. 461 do anteprojeto, o seguinte Parágrafo Único:

Art. 461

Parágrafo Único - Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contém até a data da promulgação desta Constituição, mais de dois anos de investidura na condição de substituto, na mesma serventia.

Justificativa:

A nossa atual Constituição ao longo do tempo foi, a medida do possível, procurando devolver a sociedade, através de emendas, seus direitos.

Não podemos omitir o que já preceitua o atual Art. 208, mas sim aperfeiçoá-lo para que as serventias vejam na nova Carta a concretização efetiva de um direito que já foi adquirido.

Parecer:

A lembrança contida na emenda é procedente mas a matéria não foi contemplada nas Comissões Temáticas.

Pela rejeição.

EMENDA:01214 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: Artigo 461

Suprima-se, integralmente, o dispositivo.

Justificativa:

O conteúdo do dispositivo já se encontra expresso no artigo 202.

EMENDA:02889 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BRANDÃO MONTEIRO (PDT/RJ)

Texto:

Emenda de Redação

Dê-se ao art. 461 a redação que se segue:

Art. 461 - Serão oficializados as serventias do foro judicial, e extrajudicial, e os serviços notariais dos cartórios de registro, assim deferidos em lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares.

Justificativa:

A quase totalidade das serventias do foro judicial já estão oficializadas. A nova redação não afeta o mérito pois a intenção do Constituinte foi oficializar todas as serventias.

A expressão oficializar é mais adequada do que estatizar.

FASE M

EMENDA:00948 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CLÁUDIO ÁVILA (PFL/SC)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 455

Inclua-se no Art. 455 do Projeto, o seguinte

Parágrafo Único:

Art. 455

Parágrafo Único - Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contém até a data da promulgação desta Constituição, mais de dois anos de investidura na condição de substituto, na mesma serventia.

Justificativa:

A nossa atual Constituição ao longo do tempo foi, a medida do possível, procurando devolver a sociedade, através de emendas, seus direitos.

Não podemos omitir o que já preceitua o atual Art. 208, mas sim aperfeiçoá-lo para que as serventias vejam na nova Carta a Concretização efetiva de um direito que já foi adquirido.

Parecer:

A Emenda em exame visa a conferir aos substitutos das serventias de foro judicial, o direito à efetivação no cargo de titular, no caso de vacância.

Ora, o Projeto dispõe sobre a estatização das referidas serventias, demonstrando sensível avanço nessa área e repondo, no lugar adequado, as funções contrárias, como verdadeiro encargo estatal.

Pretende-se, assim, extinguir os privilégios até então conferidos aos titulares de serventias que, por delegação do Estado prestam serviços notariais, a nosso ver indelegáveis.

O disposto no art.455 do Projeto, por sua vez, ressalva os direitos dos atuais titulares. Pretende-se estender tais direitos aos substitutos ou terceiros, de um modo geral, é esvaziar a regra estatizadora, a ponto de retirar-se a sua eficácia para se manter os privilégios que se pretende extinguir.

Somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA:01120 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: Artigo 455

Suprima-se, integralmente, o dispositivo, remunerando-se as demais.

Justificativa:

O conteúdo do dispositivo já se encontra expresso ao artigo 202.

Parecer:

A Emenda em exame visa a conferir aos substitutos das serventias de foro judicial, o direito à efetivação no cargo de titular, no caso de vacância.

Ora, o Projeto dispõe sobre a estatização das referidas serventias, demonstrando sensível avanço nessa área e repondo, no lugar adequado, as funções contrárias, como verdadeiro encargo estatal.

Pretende-se, assim, extinguir os privilégios até então conferidos aos titulares de serventias que, por delegação do Estado prestam serviços notariais, a nosso ver indelegáveis.

O disposto no art.455 do Projeto, por sua vez, ressalva os direitos dos atuais titulares. Pretende-se estender tais direitos aos Substitutos ou terceiros, de um modo geral, é esvaziar a regra estatizadora, a ponto de retirar-se a sua eficácia para se manter os privilégios que se pretende extinguir.

Somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA:02736 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BRANDÃO MONTEIRO (PDT/RJ)

Texto:

Emenda de Redação

Dê-se ao art. 455 a redação que se segue:

Art. 455 - Serão oficializadas as serventias do foro judicial, e extrajudicial, e os serviços notariais dos cartórios de registro, assim deferidos em lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares.

Justificativa:

A quase totalidade das serventias do foro judicial já estão oficializadas. A nova redação não afeta o mérito pois a intenção do Constituinte foi oficializar todas as serventias.

A expressão oficializar é mais adequada do que estatizar.

Parecer:

A emenda não propõe qualquer aperfeiçoamento ao projeto, que mereça acolhimento. Pela rejeição.

EMENDA:06323 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MANUEL VIANA (PMDB/CE)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 455

Acrescente-se ao texto do art. 455 do Projeto de Constituição a expressão "e garantias", passando ele a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 455 - Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas por lei, respeitados os direitos e garantias de seus atuais titulares."

Justificativa:

A redação do artigo 455 de Projeto de Constituição é, de certa forma, obscura, posto que dá imagens a interpretações, difusas.

Com efeito, a redação atual abrange, implicitamente, não somente os direitos, mas também as garantias dos atuais titulares de serventias judiciais.

O que se pretende é clarear a redação do Texto Constitucional, de maneira a eliminar qualquer dúvida que possa surgir na aplicação do dispositivo, por parte dos adeptos à intervenção literal.

É como se justifica a presente emenda.

Parecer:

A proposição em apreço visa a incluir ao texto do art. 455 a expressão "e garantias".

Não obstante a intenção do ilustre autor de assegurar aos atuais titulares das garantias, além direitos já referidos, outras garantias, parece-nos de todo dispensável à inclusão pretendida, pois acham-se elas abrangidas pela expressão "direito".

Somos, assim, pela rejeição da Emenda.

EMENDA:06837 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JESUALDO CAVALCANTI (PFL/PI)

Texto:

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 199, SUPRIMINDO-SE OS §§ 1o., e 2o. e 3o., E AO ART. 455:

Art. 199 - Os serviços do foro judicial e extrajudicial são exercidos pelo poder público, ressalvada a situação dos atuais titulares, efetivos ou vitalícios.

Art. 455 - São estatizadas, na vacância, as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos.

Justificativa:

Tenta-se eliminar, com esta emenda, um dos mais nítidos resquícios do feudalismo na administração pública o exercício, em caráter privado, de funções próprias do poder público, quais sejam as relativas ao foro judicial e extrajudicial. Trata-se dos baronatos dos cartórios, principalmente os de notas e registros públicos, responsáveis pela formação de grandes fortunas, e que, paradoxalmente, mantêm, em pleno regime republicano, um traço inconfundível da sucessão monárquica: passam de pais para filhos.

A proposta, respeitando direitos adquiridos, estatiza essas serventias à medida que forem vagando.

Parecer:

Já se encontra parcialmente atendida a emenda.

Pela rejeição.

EMENDA:08704 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON WEDEKIN (PMDB/SC)

Texto:

Ao artigo 455, Título X, das Disposições Transitórias, inclua-se o seguinte

"Parágrafo único. Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem até a data da promulgação desta Constituição mais de dois anos de investiduras na condição de substituto na mesma serventia."

Justificativa:

O projeto, deixa de considerar a situação dos substitutos das serventias extrajudiciais, negando-lhes, portanto, a expectativa de efetivação no cargo de titular, por motivo de vacância – direito já assegurado pela Emenda nº 22 do texto da atual Constituição (art. 208). Além disso, omite preceito de objetivo semelhante, constante do parágrafo 2º, do art. 13, do Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário, com o que prejudica flagrantemente pessoas amparadas por direito adquirido, e que agora podem ser injustiçadas pelo Legislador constituinte, caso não se venha a acolher a presente Emenda.

Parecer:

A Emenda em exame visa a conferir aos substitutos das serventias de foro judicial, o direito à efetivação no cargo de titular, no caso de vacância.

Ora, o Projeto dispõe sobre a estatização das referidas serventias, demonstrando sensível avanço nessa área e repondo, no lugar adequado, as funções contrárias, como verdadeiro encargo estatal.

Pretende-se, assim, extinguir os privilégios até então conferidos aos titulares de serventias que, por delegação do Estado prestam serviços notariais, a nosso ver indelegáveis.

O disposto no art.455 do Projeto, por sua vez, ressalva os direitos dos atuais titulares. Pretende-se estender tais direitos aos Substitutos ou terceiros, de um modo geral, é esvaziar a regra estatizadora, a ponto de retirar-se a sua eficácia para se manter os privilégios que se pretende extinguir.

Somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA:09074 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EDUARDO BONFIM (PC DO B/AL)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: art. 455

Suprima-se a expressão "...respeitados os direitos de seus atuais titulares" , constante do art. 455 do Projeto de Constituição:

Justificativa:

Não faz sentido a manutenção dos direitos dos atuais titulares das serventias do foro judicial que serão estatizadas. Se isso prevalecer pouco ou nada adiantara a estatização que deve ser plena, assegurando-se direito a indenização aos atuais titulares.

Parecer:

A emenda propõe que se suprima o direito adquirido dos atuais titulares das serventias do foro judicial, assegurado no projeto. Não há razões para acolher a supressão pretendida, uma vez que o referido direito deve ser garantido.

Pela rejeição.

EMENDA:11024 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EUCLIDES SCALCO (PMDB/PR)

Texto:

Projeto de constituição:

Ao título X

Disposições transitórias - art. 455

Dê-se ao art. 455 a seguinte redação:

Art. 455 - Ficam imediatamente oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos.

Justificativa:

Propõe-se a redação do art. 206, da atual Constituição sem a ressalva a favor dos atuais ocupantes. Faz-se, portanto, imediata oficialização dos cartórios, cuja renda para os cofres públicos.

Quanto ao cediço argumento de que a oficialização dos cartórios vai prejudicar a qualidade do serviço, não resiste à menor análise. Fortunas imensas foram a estão sendo feitas com a atividade cartorial pelos que detêm e não são muitas essas serventias que tenham adotado métodos e condições de trabalho a contento de seus funcionários ou usuários. Assim, a renda desses cartórios poderá, bem administrada, proporcionar mais eficiente e ágil serviço, em benefício da prestação jurisdicional e dos naturais usuários.

Por outro lado, é de perguntar: se os brasileiros não conseguem organizar um elementar serviço como o dos cartórios, submetido à autoridade do juiz de Direito, e só encontram solução na entrega dessa atividade à exploração de uma pessoa, que nela enriquece, terão competência para formar uma nação politicamente organizada e administrar algum outro setor do serviço público?

Sinceramente, se não formos capazes de administrar cartórios, pouco cuidar de serviços essenciais, muito mais complexos.

A reforma constitucional de abril de 1987 remeteu a questão para lei complementar que até hoje não foi editada. A experiência mostra que se a futura Constituição não for rasante e determinante, se chamar lei complementar para ter eficácia, a matéria ficará como está, nesta e noutras questões relevantes.

A oficialização representará o recolhimento das custas, hoje em mãos particulares, em favor do estado, por via bancária. E permitirá que o ingresso das pessoas com ações judiciais fique notoriamente mais barato, sem decair o nível dos serviços prestados, pelo contrário, até possibilitando o seu aperfeiçoamento a melhoria no padrão apresentado até aqui.

Parecer:

A emenda não apresenta contribuição enriquecedora ao texto do Relator.

Pela Rejeição.

EMENDA:11749 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOAQUIM FRANCISCO (PFL/PE)

Texto:

Dê-se ao art. 455 das Disposições Transitórias do Projeto de Constituição a seguinte redação:

"Art. 455. Serão estatizadas, no prazo de um ano, as serventias do foro judicial, definidas por lei estadual, respeitados os direitos dos atuais titulares, bem como dos que as venham exercendo, interinamente ou como substitutos, há mais de cinco anos, desde que nomeados pelos juízes da respectiva Comarca".

Justificativa:

O artigo, preenchendo uma lacuna legal, está incompleto no Projeto, pois não prevê prazo marcado aos Estados para a últimação de providência. Esquece, por outro lado, centenas de serventuárias da Justiça que, nomeados pelos juízes da Comarca, vêm gerindo cartórios há mais de cinco anos.

Parecer:

A emenda não se coaduna com as diretrizes que o Relator adotou em relação à matéria, em nada contribuindo, pois, ao aperfeiçoamento do texto do projeto. Pela rejeição.

EMENDA:12878 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CLÁUDIO ÁVILA (PFL/SC)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 455

Inclua-se no Art. 455 do Projeto de Constituição, o seguinte Parágrafo Único:

Art. 455

Parágrafo Único - fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contém até a data da promulgação desta Constituição, mais de dois anos de investidura na condição de substituto, na mesma serventia.

Justificativa:

A nossa atual Constituição ao longo do tempo foi, a medida do possível, procurando devolver a sociedade, através de emendas, seus direitos.

Não podemos omitir o que já preceitua o atual Art. 208, mas sim aperfeiçoá-lo para que as serventias vejam na nova Carta a concretização efetiva de um direito que já foi adquirido.

Parecer:

A Emenda em exame visa a conferir aos substitutos das serventias de foro judicial, o direito à efetivação no cargo de titular, no caso de vacância.

Ora, o Projeto dispõe sobre a estatização das referidas serventias, demonstrando sensível avanço nessa área e repondo, no lugar adequado, as funções contrárias, como verdadeiro encargo estatal.

Pretende-se, assim, extinguir os privilégios até então conferidos aos titulares de serventias que, por delegação do Estado prestam serviços notariais, a nosso ver indelegáveis.

O disposto no art.455 do Projeto, por sua vez, ressalva os direitos dos atuais titulares. Pretende-se estender tais direitos aos Substitutos ou terceiros, de um modo geral, é esvaziar a regra estatizadora, a ponto de retirar-se a sua eficácia para se manter os privilégios que se pretende extinguir. Somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA:12983 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MILTON LIMA (PMDB/MG)

Texto:

Acrescente-se ao art. 455 do Projeto de Constituição o Parágrafo seguinte:

Art. 455

Parágrafo único. Fica assegurado aos substitutos das serventias extrajudiciais a efetivação no cargo de titular, desde que investidos na forma da lei e contem, à data de formulação desta Constituição, dois anos de investidura na condição de substituto na mesma serventia.

Justificativa:

A ascensão dos substitutos à condição de titulares é uma medida que atende ao interesse do serviço, porquanto se trata de servidores que já conhecem o trabalho, pois na condição de substitutos exercem as atividades correspondentes, no impedimento dos titulares, Ademais, o caput do art. 455, que estatiza as serventias, assegura os direitos dos titulares. De justiça, por conseguinte, que o texto também estenda sua proteção aos substitutos.

Parecer:

A Emenda em exame visa a conferir aos substitutos das serventias de foro judicial, o direito à efetivação no cargo de titular, no caso de vacância.

Ora, o Projeto dispõe sobre a estatização das referidas serventias, demonstrando sensível avanço nessa área e repondo, no lugar adequado, as funções contrárias, como verdadeiro encargo estatal.

Pretende-se, assim, extinguir os privilégios até então conferidos aos titulares de serventias que, por delegação do Estado prestam serviços notariais, a nosso ver indelegáveis.

O disposto no art.455 do Projeto, por sua vez, ressalva os direitos dos atuais titulares. Pretende-se estender tais direitos aos Substitutos ou terceiros, de um modo geral, é esvaziar a regra estatizadora, a ponto de retirar-se a sua eficácia para se manter os privilégios que se pretende extinguir.

Somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA:13214 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BRANDÃO MONTEIRO (PDT/RJ)

Texto:

Emenda Substitutiva

Dispositivo Emendado: Artigo 455

Dê-se ao art. 455 a redação que se segue:

Art. 455 - Serão oficializados as serventias do foro judicial e extrajudicial, e os serviços notariais dos cartórios de registro, assim deferidos em lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares.

Justificativa:

A quase totalidade das serventias do foro judicial já estão oficializadas. A nova redação não afeta o mérito pois a intenção do Constituinte foi oficializar todas as serventias.

A expressão oficializar é mais adequada do que estatizar. Além disso, a Assembleia Nacional Constituinte não pode submeter ao lobby dos donos de Cartório, esses autênticos marajás que tem renda mensal superior a Cz\$ 1,5 milhão, dez vezes o que ganha o constituinte.

A 13 anos do Século XXI, não pode a futura Constituição consagrar esse privilégio feudal dos donos de Cartório.

Os recursos dos Cartórios devem ser aplicados na modernização da justiça e não ficar nas mãos destes príncipes da República.

Parecer:

O proposto com a emenda não aperfeiçoa o texto do relator. Pela rejeição.

EMENDA:13273 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BRANDÃO MONTEIRO (PDT/RJ)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: artigo 455.

Dê-se nova redação ao artigo 455, que passa a ser:

Art. 455.- Serão oficializadas as serventias de foro judicial e extrajudicial, assim definidas por lei, ressalvados os direitos de seus atuais titulares.

Justificativa:

A oficialização das serventias do foro judicial e extrajudicial, isto é, dos Cartórios de notas, registros, distribuidores etc., constitui uma exigência da sociedade e um imperativo para adotar o Judiciário de maiores recursos.

Não se justifica que os cartórios de notas e demais serventias extrajudiciais que tem enorme receita fiquem nas mãos desses verdadeiros príncípios da República – os tabeliões, permanecendo oficializados apenas as serventias judiciais, que não dão lucro.

Inadmissível que a Constituição do Terceiro Milênio mantenha este instituto feudal que assegura a meia dúzia de brasileiros privilegiadas rendas mensais superiores a 1,5 milhão de cruzados – 10 vezes os vencimentos dos deputados federais.

Oficializar os cartórios rentáveis é condição para melhorar a Justiça que disporá dos recursos que hoje estão nas mãos desses marajás dos cartórios.

Parecer:

Pretende a Emenda a oficialização das serventias extrajudiciais.

A estatização pretendida, no momento, não nos parece conveniente em razão a total ausência de uma estrutura por parte do Poder Público capaz de manter em funcionamento os serviços notariais. Por outro lado, a despesa com a alteração será vultosa, o que desaconselha, por ora, o procedimento sugerida.

Pela rejeição da Emenda.

EMENDA:13485 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § único ao artigo 455 do Projeto de Constituição:
 § único. Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contém ou venham a contar cinco anos de exercício, nessas condições e na mesma serventia, na data da promulgação desta Constituição.

Justificativa:

Acentue-se que o § representa uma reivindicação da classe dos oficiais maiores, substitutos das serventias extrajudiciais, após indigentes lutas em prol de tão almejada situação, assim disposta no artigo 208 da Constituição Federal.

“Artigo 208 – Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contém ou venham a contar cinco anos de exercício, nessas condições e n mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983. (Artigo acrescentado pela EC nº 22, de 29-6-1982)”.

A emenda nº 22 premiou os substitutos das serventias extrajudiciais, que preencham ou venham a preencher a condição de tempo inscrita no texto, com o direito à efetivação.

Destaque-se o importante ato decisório de S. Exa. o Sr. Secretário da Justiça do Estado de São Paulo, exarado no Processo SJ – 205 127/82. Pleiteiam provimentos das Serventias não oficializadas.

“A vista das manifestações da Diretoria Geral (fls. 305 a 307) e da Assistência Técnica (fls. 308 a 311). Acolhidas pelo Chefe de Gabinete (fls. 312), decido.

1 – São requisitos para a efetivação prevista no artigo 208 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 22, de 29 de junho de 1982, artigo 5º A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, introduzido pela Emenda Constitucional 35, de 3 de dezembro de 1982 e no artigo 2º da Lei Complementar 303, de 23 de dezembro de 1982.

a) cinco anos de exercício na função de titular na mesma serventia, na qualidade de substituto ou de interinamente responsável pelo expediente, ou cinco anos de exercício na função de oficial maior, na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983;

b) vacância de serventia.

2 – As opções baseadas no Decreto-Lei 159, de 28 de outubro de 1969, artigo 41, e no Decreto-Lei 205, de 25 de março de 1970, serão processadas apenas nos casos em que afrontem direitos assegurados pelos dispositivos referidos no item anterior.

3 – Fica sem efeito, no que conflite com a presente decisão, o despacho normativo do Secretário da Justiça, de 17 de fevereiro de 1983, publicado no dia imediato.

Está claro, pois, que o cumprimento do dispositivo legal, além de propiciar o aprimoramento e a atualização de todos os postulantes a titular de serventia, teve por escopo oferecer ao Oficial maior (substituto) a possibilidade de galgar por suas capacidades, virtudes e méritos pessoais aquilatados no exercício diuturno de suas atividades e comprovados em concurso a titularidade de serventias em igualdade de condições com quaisquer serventuários que preencham os requisitos indispensáveis para bem desempenhar as funções atinentes a cargo de tal magnitude.

Parecer:

A Emenda em exame visa a conferir aos substitutos das serventias de foro judicial, o direito à efetivação no cargo de titular, no caso de vacância.

Ora, o Projeto dispõe sobre a estatização das referidas serventias, demonstrando sensível avanço nessa área e repondo, no lugar adequado, as funções contrárias, como verdadeiro encargo estatal.

Pretende-se, assim, extinguir os privilégios até então conferidos aos titulares de serventias que, por alegação do Estado prestam serviços notariais, a nosso ver indelegáveis.

O disposto no art.455 do Projeto, por sua vez, ressalva os direitos dos atuais titulares. Pretende-se estender tais direitos aos Substitutivos ou terceiros, de um modo geral, é esvaziar a regra estatizadora, a ponto de retirar-se a sua eficácia para se manter os privilégios que se pretende extinguir.

Somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA:13791 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO CARLOS KONDER REIS (PDS/SC)

Texto:

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao artigo 455, Título X, das Disposições Transitórias, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - É assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem até a data da promulgação desta Constituição mais de dois anos de investidura na condição de substituto na mesma serventia."

Justificativa:

A emenda visa proteger explicitamente os que exerçam função de substitutos dos titulares das serventias extrajudiciais, assegurando-lhes tratamento dispensado a um grande número de servidores da mesma categoria pela Emenda Constitucional nº 22. A matéria, em fases anteriores da elaboração Constitucional, foi considerada.

Parecer:

A Emenda em exame visa a conferir aos substitutos das serventias de foro judicial, o direito à efetivação no cargo de titular, no caso de vacância.

Ora, o Projeto dispõe sobre a estatização das referidas serventias, demonstrando sensível avanço nessa área e repondo, no lugar adequado, as funções contrárias, como verdadeiro encargo estatal.

Pretende-se, assim, extinguir os privilégios até então conferidos aos titulares de serventias que, por delegação do Estado prestam serviços notariais, a nosso ver indelegáveis.

O disposto no art.455 do Projeto, por sua vez, ressalva os direitos dos atuais titulares. Pretende-se estender tais direitos aos Substitutos ou terceiros, de um modo geral, é esvaziar a regra estatizadora, a ponto de retirar-se a sua eficácia para se manter os privilégios que se pretende extinguir.

Somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA:14039 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BORGES DA SILVEIRA (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao art. 455 essa redação:

Art. 455. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas por lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares que poderão, se assim o desejarem, requerer a imediata estatização.

Parágrafo único. Fica assegurado aos atuais serventuários das serventias do foro judicial o direito à remoção para as serventias extrajudiciais, havendo vaga, na forma que a lei estabelecer.

Justificativa:

Esta emenda cuida de acrescentar, ao texto constante do projeto, duas outras hipóteses;

- a de os titulares dos cartórios desejarem, imediatamente, a estatização, por lhes ser mais conveniente;

- a de assegurar aos atuais serventuários o direito de remoção, na forma que dispuser a lei, para as serventias do foro extrajudicial, havendo vaga.
Estas medidas são necessárias para que a pretendida estatização possa ser processada sem maiores injustiças.

Parecer:

A emenda, quanto ao mérito, é de ser acolhida parcialmente naquilo em que o propõe o relator no substitutivo.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:14419 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto do art. 455 do Projeto de Constituição a expressão "e garantias", passando ele a vigorar com a seguinte redação:
Art. 455. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas por lei, respeitados os direitos e garantias de seus atuais titulares".

Justificativa:

Esta emenda tem como objetivo tornar mais explícita a regra contida no artigo em epígrafe. Realmente, com a ressalva dos direitos de seus atuais titulares, intenta o legislador salvuardá-los à situação de remuneração vigente na data da promulgação da presente Constituição. Entretanto, a simples menção a "direitos" pode gerar interpretações equivocadas, o que implicaria, em última análise, em desrespeito à própria ressalva.

Sendo assim, acrescentando-se ao texto em foco a expressão "e garantias" ficará ele mais delimitado e explicado, sabendo-se que uma das garantias de que gozam hoje os titulares de serventias judiciais é exatamente a de perceberem custas pelos atos que praticarem.

Parecer:

O que o art. 455 do projeto assegura é o direito dos atuais titulares das serventias do foro judicial frente à regra da estatização das referidas serventias, a ser doravante estabelecida.

A emenda pretende acrescentar a expressão "e garantias", as quais, por sua vez, já se encontram asseguradas como direito adquirido, no Capítulo Dos Direitos Individuais.

Ante o exposto, somos pela prejudicialidade da emenda.

EMENDA:14784 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

Altere-se a redação do art. 455, conforme segue:

Art. 455 - Serão estatizadas todas as serventias do foro judicial e extrajudicial, respeitados os direitos dos seus atuais titulares por um prazo não superior a 5 anos.

Justificativa:

O Cartório particular é um resquício do feudalismo político administrativo. A nova Ordem Constitucional deve abolir esse privilégio. A emenda procura uma solução intermediária estabelecendo um prazo razoável para o processo de estatização de todos os cartórios. O texto como

está no projeto representa uma vantagem a mais, entre os privilégios dos titulares das serventias. Retira-lhes a parte onerosa das serventias extrajudiciais, que se transferem ao Estado e assegura-lhes, intocado, o succulento bolo das serventias extrajudiciais.

Parecer:

A emenda não corresponde à orientação adotada pelo Relator. O parecer é pela rejeição.

EMENDA:15276 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HARLAN GADELHA (PMDB/PE)

Texto:

TÍTULO - X - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Suprimir o ARTIGO 455 por não ter mais cabimento em face ao contido no artigo 198.

ARTIGO 455 - Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas por lei, respeitados os direitos de seus titulares.

ARTIGO 198 - As serventias de justiça são prestadas pelo Estado.

Justificativa:

A norma constitucional não pode ser conflitante entre os seus dispositivos.

O Estado democrático não deve ser omissor em matéria constitucional de relevante importância no contexto da sociedade.

O controle a ser exercido pelo Estado sobre as serventias de justiça é um clamor de todos aqueles que fazem o Judiciário.

É sabido que a lei nova não pode, portanto, ferir direitos adquiridos.

No ensinamento do eminente constitucionalista, Carlos Maximiliano, in Direito Intertemporal, pág. 325, diz textualmente em referência a aplicabilidade imediata das leis constitucionais.

“A sua aplicação é imediata tudo o que se lhes contraponha fica eliminado O Poder Constituinte é absoluto”.

Peca o ART. 455 por todo o contido no ART. 198, daí torna-se desnecessário Peca o ART. 198 por não ressaltar os direitos adquiridos dos atuais titulares. A melhor e única solução encontrada, além da supressão do ART 455, a modificação do ART. 198 e ss. conforme fizemos em EMENDA apresentada em Plenário a esta Comissão de Sistematização.

Em relação a matéria nada mais a suprimir, modificar, adicionar ou substituir.

Parecer:

A proposição em tela objetiva a supressão do art. 455 do Projeto, o qual estabelece a estatização das serventias do foro.

O dispositivo citado veicula medida altamente moralizadora e justa, que atende, indiscutivelmente, ao interesse público.

A alusão contida no art. 198 não elimina a regra do mencionado art. 455 que, inclusive é mais abrangente.

EMENDA:16746 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

Texto:

Emenda Aditiva

Acrescente-se Parágrafo Único ao Art. 455

"Parágrafo Único: Os servidores estatutários

das serventias do foro judicial serão organizados em quadro de carreira, assegurados níveis de remuneração com diferença não superior a dez por cento entre eles, e o direito do escrevente substituto de acesso ao cargo de titular, na vacância, desde que conte pelo menos dois anos na função."

Justificativa:

Com esta emenda estabelece-se o quadro de carreira nas Serventias do Foro Judicial, definindo-se as diferenças salariais entre os diversos cargos.

Procure-se, também, assegurar ao escrevente substituto, na vacância, o direito de acesso ao cargo de titular, desde que conte pelo menos dois anos na função.

Assim, o preenchimento do cargo máximo das Serventias se fará por promoção, premiando aqueles que desempenhem as mesmas funções do titular por pelo menos dois anos, quando se sabe que os funcionários públicos concursados adquirem estabilidade após dois anos de exercício na função.

Parecer:

A emenda não corresponde à orientação do Relator.
Pela rejeição.

EMENDA:18360 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AUGUSTO CARVALHO (PCB/DF)

Texto:

Emenda Modificativa. Dispositivo Emendado
Art. 455

Dê-se ao art. 455 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

Art. 455: "As serventias do foro judicial e extrajudicial, compreendidos os cartórios e ofícios correspondentes a juízos ou foros e seus serviços auxiliares e anexos, registros públicos, tabelionatos, notários e protestos ficam oficializados, dispondo os Tribunais competentes, no prazo de seis meses, sobre a integração das mesmas na sua estrutura e dos atuais titulares, serventuários e demais servidores em quadro de pessoal do Poder Judiciário.

Parágrafo único: Aos atuais titulares das serventias ora oficializadas é assegurado:

I - o ressarcimento pelos cofres públicos por suas instalações, benfeitorias, equipamentos e materiais próprios e necessários à continuidade dos serviços;

II - a opção, no prazo de sessenta dias a contar da promulgação desta, entre:

- a) aposentadoria com vencimentos integrais equivalentes ao mais alto cargo de dirigente superior de serventia oficial;
- b) permanência no serviço público sob o novo regime de serventias, em cargo equivalente.

Justificativa:

Oficializadas as serventias judiciais e extrajudiciais, resta fixar normas para o ressarcimento dos atuais titulares vitalícios e hereditários dos cartórios, pelas instalações e aparelhos existentes na repartição, de forma a possibilitar que o Poder Público continue e aperfeiçoe os serviços até então

prestados particularmente, facultando ao antigo donatário das serventias a aposentadoria ou o novo regime do trabalho, submetido a estrita vigilância pelos Tribunais de Justiça.

Fica restaurada a redação do Relator do Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Parecer:

A matéria cala-se convenientemente disciplinada no texto proposto.
Pela rejeição da Emenda.

EMENDA:19155 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

Texto:

De acordo com o dispositivo no § 2o. do Art. 23 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, suprima-se do Título X - Das Disposições Transitórias, do Projeto de Constituição, os Artigos 429, 433, 438, 439, 441, 448, 450, 451, 453, 454, 466, a 468, 469, 471, 472, 475, 476, a 489 e 492 a 496 e seus respectivos parágrafos, dando-se aos demais dispositivos a seguinte redação:

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

[...]

Art. 15 - Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas por lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares.

[...]

Justificativa:

A redação ora proposta de dispositivos transitórios de último título do Projeto de Constituição contempla os aspectos de mérito dos temas nele abordados, as aspirações sociais do povo brasileiro, a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada à técnica legislativa, nos termos dos debates e acordos efetuados.

Por outro lado, toda definição de ordem social promovida por reconstitucionalização, traz consigo número muito grande de disposições de efeito temporário, para a adaptação dos orçamentos aos novos princípios. A transitoriedade decerto diz respeito apenas à fase de adequação embora não há eficácia das normas. Estas, sem dúvida, devem ser debatidas e decididas como matéria constitucional. Não cabe, contudo, mantê-las indefinidamente apensadas ao texto constitucional, cuja natureza é, por princípio permanente. Sobrecarregar a Constituição com apêndice de dispositivos restritos e de aplicação forçosamente limitada no tempo é desnecessário e mesmo desaconselhável. A consolidação das disposições transitórias em diploma constitucional próprio reúne duas vantagens de monta o valor da norma constitucional e o rigor de um texto específico que não mescle o efêmero ao internacionalmente permanente. Assim como é conveniente, na Constituição, que as especificações e/ou regulamentações de numerosos preceitos sejam remetidas às leis complementares ou ordinárias assim também convém remeter para ato especial as disposições constitucionais transitórias que frequentemente são bem menos relevantes do que aquelas especificações e regulamentações. O texto de Constituição concluir-se-ia, dessarte no capítulo das disposições gerais, por um último artigo que poderia anunciar consistirem as disposições transitórias, decorrentes da vigência da Nova Constituição Ato Constitucional especial votado e promulgado concomitantemente com a Carta Magna.

Parecer:

A Emenda, múltipla em seus objetivos, tem extraordinária pertinência, e sem dúvida enriquecerá o Substitutivo em elaboração.
Pela aprovação parcial.

EMENDA:19408 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LEZIO SATHLER (PMDB/ES)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 455.

Inclua-se no art. 455 dois parágrafos, com a seguinte redação:

"§ 1o. - Os servidores estatutários das serventias do foro judicial serão organizados em quadro de carreira, assegurados níveis de remuneração com diferença não superior a dez por cento entre eles, e o direito do escrevente substituto de acesso ao cargo de titular, na vacância, desde que conte pelo menos dois anos na função.

§ 2o. - Para efeito de remuneração, fica o Escrivão equiparado a membro do Ministério Público.

Justificativa:

Com esta emenda estabelece-se o quadro de carreira nas Serventias do Foro Judicial, definindo-se as diferenças salariais entre os diversos cargos, e estipulando-se que a remuneração do Escrivão será igual à de Promotor de Justiça.

Procura-se, também, assegurar ao escrevente substituto, na vacância, o direito de acesso ao cargo de Titular (Escrivão), desde que conte pelo menos dois anos na função.

Assim, o preenchimento do cargo máximo das Serventias se fará por promoção, premiando aqueles que desempenhem as mesmas funções do titular por pelo menos dois anos. Tal prazo tem analogia no Direito Administrativo, quando se sabe que os funcionários público concursados adquirem estabilidade após dois anos de exercício na função.

Parecer:

A matéria, objeto da presente emenda, é, indiscutivelmente, de âmbito infraconstitucional. Pela rejeição.

FASE O

EMENDA:20794 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SIQUEIRA CAMPOS (PDC/GO)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Dispositivo Suprimido: Art. 17 das

Disposições Transitórias do Substitutivo do Relator

Suprima-se o Art. 17 das Disposições

Transitórias do Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição, renumerando-se os demais.

Justificativa:

A estatização das serventias do foro judicial traria sérios prejuízos à Nação, sem que houvesse benefício para ninguém.

Parecer:

A presente Emenda visa a supressão do art. 17 do Título X, o qual prevê a estatização das serventias do povo judicial, respeitados os direitos dos respectivos titulares.

O dispositivo deve permanecer no texto constitucional para, de uma vez por todos, extinguir a privatização de função que deve ser atribuído ao Poder Público.

Pela rejeição da Emenda.

EMENDA:20803 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 17, das "Disposições Transitórias", um parágrafo, com a seguinte redação.

Art. 17.

Parágrafo único. "Nas serventias notariais ou registrais vagas ou que se vagarem, serão promovidos ao cargo de Titular os substitutos ou interinos que, à data da promulgação desta Constituição, tenham substituído o Tabelião ou Oficial, sejam bacharéis em direito e contem pelo menos 25 anos de efetivo exercício.

Justificativa:

Realmente, em toda Constituição, a parte de "Disposições Transitórias" se destina a dispositivos que têm vida efêmera ou eficácia por curto período, destinados a resolver questões momentâneas.

Exatamente por tais motivos é que o dispositivo da Emenda pretende resolver, de forma definitiva, para aqueles que nele se enquadrarem, a situação dos substitutos dos Cartórios do Foro Extrajudicial.

Em todo o Brasil há substitutos de serventuários, que vêm desempenhando suas atribuições de forma a que os serviços não foram solução de continuidade e de forma regular. Ao mesmo tempo em que se pretende a partir da vigência desta Carta Política, que todos os Cartórios sejam providos através de concursos público, não se pode deixar de reconhecer a situação daqueles que, há longos anos mourejando nas serventias, respondendo por elas, conseguiram a regularidade dos servidos prestados.

A fim de se evitar que a condição de substituição seja efêmera e que sejam beneficiados funcionários recentemente ingressados nos quadros cartorários, a Emenda só abrange aqueles que contem pelo menos com vinte e cinco anos de efetivo exercício em Cartório e que sejam bacharéis em Direito, condição indispensável para assumir a titularidade das Serventias.

Com o preenchimento de tais requisitos preserva-se o bom funcionamento das serventias, premiando-se velhos servidores que têm, pela condição da escolaridade, plenas condições de dirigir as Serventias.

Parecer:

A presente Emenda objetiva alterar a redação do art. 17 do Título das Disposições Transitórias.

A modificação proposta não aperfeiçoa a fórmula adotada, a qual bem exprime os fins pretendidos pela citada norma.

Pela rejeição.

EMENDA:21130 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JESUALDO CAVALCANTI (PFL/PI)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 das Disposições Transitórias:

Art. 17 - Serão estatizadas, à medida que forem vagando, as serventias do foro judicial e extrajudicial, passando seus servidores a perceber remuneração pelos cofres públicos.

Justificativa:

A emenda não prejudica direitos adquiridos, pois só manda estatizar os cartórios que vagarem. Por outro lado, assegura o emprego a seus servidores, que passarão, automaticamente, a perceber pelos cofres públicos.

Pretende-se, com esta proposição, dar continuidade à política de absorção, pelo Poder Público, das serventias do foro judicial e extrajudicial, tão bem iniciado pela Emenda Constitucional nº 7, de 1967 (art. 206). Em virtude dela, muitos Estados a exemplo do Piauí, já estatizaram considerável parte dessas serventias. E isto sem causar qualquer prejuízo a seus ocupantes ou servidores.

Parecer:

A presente Emenda objetiva alterar a redação do art. 17 do Título das Disposições Transitórias. A modificação proposta não aperfeiçoa a fórmula adotada, a qual bem exprime os fins pretendidos pela citada norma.

Pela rejeição.

EMENDA:21460 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON WEDEKIN (PMDB/SC)

Texto:

Acrescente-se ao artigo 17 das Disposições Transitórias o seguinte parágrafo único:

Disposições Transitórias

Art. 17 -

Parágrafo único - Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem até a data da promulgação desta Constituição mais de dois anos de investidura na condição de substituto na mesma serventia.

Justificativa:

O projeto deixa de considerar a situação dos substitutos das serventias extrajudiciais, negando-lhes, portanto, a expectativa de efetivação no cargo de titular, por motivo de vacância – direito já assegurado pela Emenda nº 22 ao texto da atual Constituição (art. 208). Além disso, omite preceito de objetivo semelhante, constante do parágrafo 2º, do art. 13, do Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário, com o que prejudica flagrantemente pessoas amparadas por direito adquirido, e que agora podem ser injustiçados pelo legislador constituinte, caso não se venha a acolher a presente Emenda.

Parecer:

Pretende a Emenda estabelecer aos Substitutivos os direitos a serem resguardados aos Titulares das Serventias de Foco Judicial a serem estatizados.

Trata-se, na verdade, de pretensão inaceitável, pois inexistente direito adquirido por parte daqueles que, à época da estatização não estiverem à frente da respectiva serventia.

A medida, além disso, adiará por longo período de tempo os efeitos da estatização.

Pela rejeição.

EMENDA:21770 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IVALDO GONÇALVES (PFL/PB)

Texto:

Acrescentar às disposições transitórias, título X, do Substitutivo do Relator o artigo o seguinte, onde couber:

Artigo - É assegurado aos substitutivos de serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, o direito de efetivação no cargo de titular, desde que se achem legalmente investidos na data da promulgação desta Constituição.

Justificativa:

O que ora se propõe, não é inovação. Outras Constituições brasileiras já o fizeram com diferentes tipos de Servidores Públicos. De modo que nada do que está sendo proposto é novidade e visa a atender o direito dos atuais ocupantes em funções altamente especializadas, onde a experiência, é fundamental e insubstituível.

Por essas razões, espero a aprovação desta Emenda.

Parecer:

Pretende a Emenda estabelecer aos Substitutivos os direitos a serem resguardados aos Titulares das Serventias de Foco Judicial a serem estatizados.

Trata-se, na verdade, de pretensão inaceitável, pois inexistente direito adquirido por parte daqueles que, à época da estatização não estiverem à frente da respectiva serventia.

A medida, além disso, adiará por longo período de tempo os efeitos da estatização.

Pela rejeição.

EMENDA:21802 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HARLAN GADELHA (PMDB/PE)

Texto:

Título X - Disposições Transitórias.

Modificar a redação do artigo 17, acrescentando-se um Parágrafo único, ambos com o seguinte teor:

Art. 17 - Serão estatizadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, incluindo-se aí os serviços notariais e registrais, respeitados os direitos de seus atuais titulares.

Parágrafo único - Lei complementar regulamentará a Oficialização, dando a forma de provimento, as atividades e disciplinará a responsabilidade civil e criminal de seus servidores.

Suprima-se:

Art. 146, §§ 1º, 2º, e 3º, por entrarem em conflito com os dispositivos ora propostos.

Justificativa:

A norma constitucional não pode ser conflitante entre os seus dispositivos, daí a proposição para que seja supresso o ART. 146, §§ 1º, 2º e 3º.

O Estado democrático não deve e nem pode ser omissivo em se tratando de matéria constitucional de relevante importância no contexto da sociedade.

Quando apresentamos Emenda anterior prevendo a Oficialização das serventias de justiça do foro judicial e extrajudicial, apontamos um ponto contraditório do Projeto de Constituição contido no ART. 199, o qual permitia que os registros públicos continuem privatizados.

Apontamos o ART. 12 – São direitos e liberdades invioláveis: INC. III – A cidadania. Alínea: G – Serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, inclusive os de natureza processual e os de registro civil.

Em emenda anterior elogiamos tal dispositivo e consideramos um avanço social muito grande ao permitir a todo cidadão, independente de classe social, o direito de requerer sua “Certidão de Nascimento”, ou, através de instituições assistencialistas atreladas ao Poder político.

Agora, com o Substitutivo, o que vemos: supressão do dispositivo, e, ironicamente, foi acrescido ao ART. 6º, o § 11, do seguinte teor: “Serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da lei”.

A saída encontrada foi pelo fato de termos alertado de serem gratuitos os registros de nascimento e ao mesmo tempo a serventia de justiça se privada.

É mais um absurdo da Comissão de Sistematização e pelo qual não concordamos e aqui lavramos o nosso protesto.

Neste momento, indagamos: qual o porquê de continuar privado os serviços notariais e registrais? Por que não pode ter o Estado competência para gerir a máquina administrativa de um serviço público?

Falta competência ao Poder Judiciário?

A quem interessa tal condição?

Parecer:

A presente Emenda objetiva alterar a redação do art. 17 do Título das Disposições Transitórias. A modificação proposta não aperfeiçoa a fórmula adotada, a qual bem exprime os fins pretendidos pela citada norma.

Pela rejeição.

EMENDA:21931 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CLÁUDIO ÁVILA (PFL/SC)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Artigo 17 Das Disposições Transitórias, Título X.

Inclua-se no Art. 17, das disposições transitórias, do Substitutivo do Relator, o seguinte Parágrafo Único:

Art. 17.....

Parágrafo Único - fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem até a data da promulgação desta Constituição, mais de dois anos de investidura na condição de substituto, na mesma serventia.

Justificativa:

A nossa atual Constituição ao longo do tempo foi a medida do possível, procurando devolver a sociedade, através de emendas, seus direitos.

Não podemos omitir o que já preceitua o atual Art. 208, em vigor, mas sim aperfeiçoá-lo para que as serventias vejam na nova Carta a concretização efetiva de um direito que já foi adquirido.

Parecer:

Pretende a Emenda estabelecer aos Substitutivos os direitos a serem resguardados aos Titulares

das Serventias de Foco Judicial a serem estatizados.
Trata-se, na verdade, de pretensão inaceitável, pois inexistente direito adquirido por parte daqueles que, à época da estatização não estiverem à frente da respectiva serventia.
A medida, além disso, adiará por longo período de tempo os efeitos da estatização.
Pela rejeição.

EMENDA:22761 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

TITO COSTA (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Aditiva

Acrescente-se, nas disposições transitórias, Título X, onde couber, o presente artigo, ao parecer do relator.

"Artigo - Aos substitutos judiciais, notarias ou registraes é asseguradas, na vacância do respectivo ofício, a efetivação no cargo de titular, desde que contém cinco anos de efetivo exercício na função ou que tenham vinte anos de atividades judicial, notarial ou registral à data da instalação dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte".

Justificativa:

O Substituto denominado Oficial maior em alguns Estados – é servidor de carreira regularmente concursado, consoante prescreve o art. 97, § 1º, da Constituição vigente. E figura imprescindível no exercício da serventia, remontando sua criação do Decreto nº 6986 de 25 de fevereiro de 1.935 (art. 15). Pratica, simultaneamente com o titular, todos os atos a este cometidos. Conquista essa posição após muitos anos de serviço prestado à justiça.

A presente emenda objetiva evitar uma injustiça, que aos Substitutos nomeados e em exercício há mais de cinco anos quando da instalação da Constituinte, a esses antigos servidores, que ao lado dos titulares desses cartórios vêm assumindo iguais responsabilidades, seja cerceador o direito de acesso, na vacância. Seria uma restrição injustificável numa carreira, aos que nela militam há anos e que têm a justa expectativa de galgar seu derradeiro posto.

Não se pretende beneficiar quem recentemente tenha sido designado para essa função de Substituto.

A emenda faz expressa ressalva, somente alcançando os que já exerciam tal atividade, há mais de cinco anos, muito antes, portanto, da instalação da Constituinte.

E que a esse tempo já tenha pelo menos vinte anos de serviço.

Parecer:

Pretende a Emenda estabelecer aos Substitutos os direitos a serem resguardados aos Titulares das Serventias de Foco Judicial a serem estatizados.

Trata-se, na verdade, de pretensão inaceitável, pois inexistente direito adquirido por parte daqueles que, à época da estatização não estiverem à frente da respectiva serventia.

A medida, além disso, adiará por longo período de tempo os efeitos da estatização.

Pela rejeição.

EMENDA:23185 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

EMENDA ADITIVA

- incluir nas Disposições Transitórias, Título X, do Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo, onde couber:

Art. - Fica assegurado aos substitutos das serventias judiciais e extrajudiciais, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contém mais de dois anos de investidura na função.

Justificativa:

A emenda reproduz o § 2º do artigo 13 do anteprojeto aprovado pela Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Os substitutos são egressos do quadro de escreventes juramentos da Serventia, e que já prestaram concurso público na forma do art. 97, § 1º da Constituição em vigor. A nomeação do substituto na forma estabelecida pela proposição, obedece aos critérios para o ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público. A primeira investidura nestes casos, se dá por concurso público, respectivamente de Juiz Substituto e Promotor Substituto, com ascendência na carreira através do mérito e antiguidade.

Atualmente, os serventuários, especialmente os escreventes nomeados, não dispõe de um plano de carreiras e de nenhuma outra garantia quanto a permanência na função. Por analogia e especialmente por equidade, o mesmo tratamento de ascendência na carreira, dispensado aos Membros da Magistratura e do Ministério Público deve ser dispensado aos servidores da justiça. De outro lado, a garantia da efetivação no cargo é aspiração de milhares de escreventes e serventuários que, apesar de despenderem seu esforço na administração da justiça, não encontram-se aparados judicialmente, uma vez que o artigo 208 da atual Constituição, introduzindo pela Emenda Constitucional nº 22 de 29 de junho de 1982, em sua redação vaga e ambígua permite interpretações distintas, conforme se pode ver do Recurso Extraordinário nº 109.037-5.

Em Santa Catarina foi criada Associação dos Oficiais Maiores e Escreventes Juramentos Extrajudiciais do Estado de Santa Catarina – AOFEEESC, que na defesa de seus associados, em louvável esforço de organização social, conseguiu, em breve espaço de tempo, reunir mais de 20.000 (vinte mil) assinaturas de apoio às suas reivindicações.

O mesmo esforço foi realizado em outros Estados da Federação e por caracterizarem-se pela justeza de sua reivindicação, deve ser acolhido por esta Assembleia Constituinte.

Parecer:

Pretende a Emenda estabelecer aos Substitutivos os direitos a serem resguardados aos Titulares das Serventias de Foco Judicial a serem estatizados.

Trata-se, na verdade, de pretensão inaceitável, pois inexistente direito adquirido por parte daqueles que, à época da estatização não estiverem à frente da respectiva serventia.

A medida, além disso, adiaria por longo período de tempo os efeitos da estatização.

Pela rejeição.

EMENDA:23308 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBERTO BALESTRA (PMDB/GO)

Texto:

Emenda Aditiva

Acrescente-se, nas disposições transitórias, Título X, onde couber, o presente artigo, ao parecer do relator.

"Art. - Fica assegurada aos substitutos das serventias judiciais, notariais e registrais, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que contem 5 anos de exercício nessa condição ou

que tenham 10 anos de atividade judicial, notarial ou registral à data da promulgação da Assembleia Nacional Constituinte".

Justificativa:

O Substituto – denominado Oficial Maior em alguns Estados – é servidor de carreira regularmente concursado, consoante prescreve o Art. 97, § 1º, da Constituição vigente. É figura imprescindível no exercício da serventia. Pratica, simultaneamente com o titular, todos os atos a este cometidos. A presente Emenda objetiva evitar uma injustiça a esses servidores, que ao lado dos titulares desses cartórios vem assumindo iguais responsabilidades. Não podem eles ver cerceado o seu direito de acesso, na vacância da serventia. Seria uma restrição injustificável uma carreira, aos que nela militam e que têm a justa expectativa, para não dizer “direito adquirido”, de galgar seu derradeiro posto.

Parecer:

Pretende a Emenda estabelecer aos Substitutivos os direitos a serem resguardados aos Titulares das Serventias de Foco Judicial a serem estatizados. Trata-se, na verdade, de pretensão inaceitável, pois inexistente direito adquirido por parte daqueles que, à época da estatização não estiverem à frente da respectiva serventia. A medida, além disso, adiará por longo período de tempo os efeitos da estatização. Pela rejeição.

EMENDA:23359 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB/RN)

Texto:

Acrescente-se, onde couber, no Título X, das Disposições Transitórias do substitutivo do relator o seguinte:

"Art. - Os substitutos em serventias vitalícias têm reconhecida a titularidade do respectivo cartório que pode, no entanto, ser oficializado por lei, sem prejuízo dos seus direitos adquiridos; quando titulares há mais de cinco anos".

Justificativa:

Enquanto alguns serventuários da justiça são privilegiados pela vitaliciedade, muitos deles dirigem cartórios há mais de cinco anos, sem nenhuma segurança de emprego, podendo ser substituídos a qualquer tempo, por ato do Executivo estadual, com ou sem concurso público. Pretendemos que se lhes assegure a titularidade da serventia, quanto tenham mais de cinco anos de serviço, a partir da data desta Constituição.

Parecer:

Pretende a Emenda estabelecer aos Substitutivos os direitos a serem resguardados aos Titulares das Serventias de Foco Judicial a serem estatizados. Trata-se, na verdade, de pretensão inaceitável, pois inexistente direito adquirido por parte daqueles que, à época da estatização não estiverem à frente da respectiva serventia. A medida, além disso, adiará por longo período de tempo os efeitos da estatização. Pela rejeição.

EMENDA:23561 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTÔNIO PEROSA (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Aditiva
 Acrescente-se, nas disposições transitórias, Título X, onde couber, o presente artigo, ao parecer do relator.
 "Artigo - Fica assegurado aos substitutos de serventias, de notários e de registradores, na vacância, o direito de acesso a titular, desde que legalmente investidos na função na data da instalação dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte".

Justificativa:

A adoção do dispositivo é imperiosa por uma questão de equidade e isonomia. Com efeito, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 22/82, o artigo 208 da Constituição Federal veio fazer justiça a milhares de servidores que, exercendo suas atividades concomitantemente com os seus titulares, vinham de ser frequentemente relegados por injunções políticas. Referindo dispositivo, tardio no nosso direito, nada mais fez, ainda que de maneira restritiva, repetir o que há muito ocorre nas legislações de países de melhor desenvolvimento jurídico nesta matéria. Confirmam-se, a esmo, as legislações notariais argentinas e francesas, por exemplo. Isto posto, tendo em vista o caráter restritivo, do disposto no citado artigo 208, vimos propor a presente emenda para que se faça justiça a milhares de outros funcionários que, como é sabido, ingressam no serviço mediante concurso público e tem, portanto, como já tiveram tantos outros, direitos ao acesso na carreira (direito este já consumado, adquirido).

Parecer:

Pretende a Emenda estabelecer aos Substitutivos os direitos a serem resguardados aos Titulares das Serventias de Foco Judicial a serem estatizados. Trata-se, na verdade, de pretensão inaceitável, pois inexistente direito adquirido por parte daqueles que, à época da estatização não estiverem à frente da respectiva serventia. A medida, além disso, adiará por longo período de tempo os efeitos da estatização. Pela rejeição.

EMENDA:23699 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOAQUIM BEVILÁCQUA (PTB/SP)

Texto:

EMENDA ADITIVA
 Acrescente-se, nas Disposições Transitórias, Título X, onde couber, o presente artigo ao parecer do relator:
 "Art. Fica assegurada aos substitutos das serventias judiciais, notariais e registrais, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que contem com 5 anos de exercício nessa função ou que tenham 15 anos de atividades judicial, notarial ou registral à data da instalação dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte."

Justificativa:

O Substitutivo – denominado Oficial Maior em alguns Estados – é servidor de carreira regularmente concursado, consoante prescreve o Art. 97, § 1º, da Constituição vigente. É a figura imprescindível no exercício da serventia, remontando sua criação ao Decreto nº 6.986, de 25 de fevereiro de 1.935 (art. 15). Prática, simultaneamente com o titular, todos os atos a este cometidos. Conquista essa posição após muitos anos de serviço prestado à Justiça. A presente Emenda objetiva evitar uma injustiça, que aos Substitutivos nomeados e em exercício há mais de cinco anos quando da instalação da Constituinte, a esses antigos servidores, que ao lado

dos titulares desses cartórios vêm assumindo iguais responsabilidades, seja cerceado o direito de acesso, na vacância. Seria uma restrição injustificável numa carreira, aos que nela militam há anos e que têm a justa expectativa de galgar seu derradeiro posto.

Não se pretende beneficiar quem recentemente tenha sido designado para essa função de Substituto. A Emenda faz expressa ressalva, somente alcançado os que já exerciam tal atividade, há mais de cinco anos, muito antes, portanto, da instalação da Constituinte.

E que a esse tempo já tenha pelo menos quinze anos de serviço.

Parecer:

Pretende a Emenda estabelecer aos Substitutivos os direitos a serem resguardados aos Titulares das Serventias de Foco Judicial a serem estatizados.

Trata-se, na verdade, de pretensão inaceitável, pois inexistente direito adquirido por parte daqueles que, à época da estatização não estiverem à frente da respectiva serventia.

A medida, além disso, adiará por longo período de tempo os efeitos da estatização.

Pela rejeição.

EMENDA:24139 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GANDI JAMIL (PFL/MS)

Texto:

Inclua-se no Título X, das Disposições Transitórias, um artigo com a seguinte redação, onde couber:

"Art. Fica assegurado aos Substitutos de Serventias Extrajudiciais, na vacância, a efetivação no cargo de Titular, desde que, investidos na forma da lei, contem até a data da promulgação desta constituição, mais de dois anos de investidura na condição de Substituto na mesma serventia."

Justificativa:

Em atenção à solicitação da Associação dos Oficiais Maiores e Escreventes Juramentos Extrajudiciais do Estado de Santa Catarina AOFEEC e do cidadão Paulo de Tarso Albuquerque, de Amambai (MS), apresentamos a presente Emenda para garantir aos Substitutos de Serventias Extrajudiciais, que são em grande número, a ponto de se constituírem, só num Estado, em Associação, aquilo a que julgam ter direito.

Não se pode, efetivamente, num país tão carente de mão-de-obra especializada e notadamente num terreno tão especializado como este, desprezar a experiência, que também gera saber, desses servidores substitutos de serventias extrajudiciais, experiência essa acumulada durante esse tempo, e que é difícil de ser substituída por outra.

Parecer:

Pretende a Emenda estabelecer aos Substitutivos os direitos a serem resguardados aos Titulares das Serventias de Foco Judicial a serem estatizados.

Trata-se, na verdade, de pretensão inaceitável, pois inexistente direito adquirido por parte daqueles que, à época da estatização não estiverem à frente da respectiva serventia.

A medida, além disso, adiará por longo período de tempo os efeitos da estatização.

Pela rejeição.

EMENDA:25217 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURÍCIO PÁDUA (PMDB/MG)

Texto:

INCLUA-SE ONDE COUBER, Nas Disposições Transitórias, TÍTULO X:

Art. As serventias de justiça são prestadas pelo Estado:

Parágrafo Único - Os auxiliares de justiça serão organizados em carreira, assegurando-lhes a lei remuneração igual em todo território nacional, respeitada a situação dos atuais servidores juramentados que exercem a função há mais de 3 (três) anos na data da promulgação da Constituição.

Justificativa:

Qualquer mudança nos serviços de utilização pública, traz danos aos usuários. A constância do expediente administrativo aprimora cada vez mais o exercício profissional e serviço prestado.

Parecer:

A presente Emenda objetiva alterar a redação do art. 17 do Título das Disposições Transitórias. A modificação proposta não aperfeiçoa a fórmula adotada, a qual bem exprime os fins pretendidos pela citada norma.

Pela rejeição.

EMENDA:25227 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, nas disposições transitórias, Título X, onde couber, o presente artigo, ao parecer do relator.

"Artigo - Fica assegurado o direito ao cargo de titular, ao escrevente que conte na vacância, 25 (vinte e cinco) anos no exercício desta função ou 5 (cinco) anos na de substituto, em serventia da mesma natureza", na data da instalação dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte".

Justificativa:

Cuida-se de reconhecer uma expectativa cultivada ao longo de muitos anos de trabalho, aos substitutos.

Limita-se ao exercício do direito instituído aos escreventes com mais de 25 anos de serviço e aos substitutos com mais de 5 anos de exercício, para que não perduram dúvidas e não se alimentem justos receios de eventuais distorções futuras.

Pretende-se, com a proposição que trata de nomeação dos substitutos ao cargo de titular, criar uma regra que atentamos princípios fundamentais da Justiça e da equidade, segundo o ditamos da letra do artigo 153, § 1º, da Constituição, de que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, apoiando-se também no Direito Comparado que oferece numerosos exemplos de regras jurídicas semelhantes à proposta, como as da Argentina e da França, preceito esse já reconhecendo pela Emenda Constitucional nº 22 de 29/6/82.

Os substitutos são egressos do Quadro de Escreventes Juramentos ou Habilitados de Serventia e que já prestarem concurso público na forma do artigo 97, § 1º, da Constituição Federal em vigor. A nomeação do substituto na forma estabelecida pela proposição obedece a um critério existente na Magistratura e no Ministério Público. A primeira investidura tanto para a carreira de magistrado como

para os Promotores Públicos, as dá por concurso públicos, com ascendência na carreira, através de prova de mérito e tempo de serviço.

Ademais, é de bom alvitre esclarecer que os Substitutos prestam longos anos de dedicado trabalho á causa da fé pública, adquirindo experiência pelo exercício paralelo da função de titular.

Por outro lado, sabe-se que os concursos públicos são sempre demorados e acarretam grandes despesas ao Erário.

Vê-se que é da Justiça e da conveniência financeira para o Estado a nomeação do Substituto para a titularidade, além de meritória recompensa em final de carreira.

Parecer:

Pretende a Emenda estabelecer aos Substitutivos os direitos a serem resguardados aos Titulares das Serventias de Foco Judicial a serem estatizados.

Trata-se, na verdade, de pretensão inaceitável, pois inexistente direito adquirido por parte daqueles que, à época da estatização não estiverem à frente da respectiva serventia.

A medida, além disso, adiará por longo período de tempo os efeitos da estatização.

Pela rejeição.

EMENDA:25494 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HELIO ROSAS (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Aditiva

Acrescente-se, nas disposições transitórias, Título X, onde couber, o presente artigo, ao parecer do relator.

Artigo - "Fica assegurado aos substitutos das serventias judiciais, notariais e registrais, na vacância, a efetivação no respectivo cargo de titular, desde que em exercício na função, há mais de cinco (5) anos, na data da instalação dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte."

Justificativa:

Pretende-se, com a proposição que trata da nomeação dos Substitutos ao cargo de Titular, criar uma regra que atenda aos princípios cardeais de justiça e de equidade.

Destaque-se, sobretudo, que o Art. 208 da atual Carta Magna, redação dada pela emenda nº 22, de 29 de junho de 1982, efetivou os Substitutos até dezembro de 1983.

Estes são os principais fundamentos de justiça.

Parecer:

Pretende a Emenda estabelecer aos Substitutivos os direitos a serem resguardados aos Titulares das Serventias de Foco Judicial a serem estatizados.

Trata-se, na verdade, de pretensão inaceitável, pois inexistente direito adquirido por parte daqueles que, à época da estatização não estiverem à frente da respectiva serventia.

A medida, além disso, adiará por longo período de tempo os efeitos da estatização.

Pela rejeição.

EMENDA:25495 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

THEODORO MENDES (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, nas disposições transitórias, Título X, onde couber, o presente artigo, ao parecer do relator.

"Artigo - Aos substitutivos judiciais, notariais ou registrais é assegurada, na vacância do respectivo ofício, a efetivação no cargo de titular, desde que contem cinco anos de efetivos exercício na função e que tenham vinte anos de atividade judicial, notarial ou registral à data da promulgação da Assembleia Nacional Constituinte".

Justificativa:

Os substitutos são egressos do Quadro de Escreventes Juramentados ou Habilitados de Serventia e que já prestaram concurso público na forma do artigo 97, § 1, da Constituição Federal em vigor. A nomeação do substituto na forma estabelecida pela proposição obedece a um critério existente na Magistratura e no Ministério Público. A primeira investidura tanto para a carreira de Magistrado como para os Promotores Públicos, se dá por concurso público, com ascendência na carreira, através de prova de mérito e tempo de serviço.

Ademais, é de bom alvitre esclarecer que os Substitutos prestam longos anos de dedicado trabalho à causa de fé pública, adquirindo experiência pelo exercício paralelo da função de titular.

Parecer:

Pretende a Emenda estabelecer aos Substitutivos os direitos a serem resguardados aos Titulares das Serventias de Foco Judicial a serem estatizados.

Trata-se, na verdade, de pretensão inaceitável, pois inexistente direito adquirido por parte daqueles que, à época da estatização não estiverem à frente da respectiva serventia.

A medida, além disso, adiará por longo período de tempo os efeitos da estatização.

Pela rejeição.

EMENDA:25503 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RONALDO CEZAR COELHO (PMDB/RJ)

Texto:

Emenda Supressiva

Projeto de Constituição - Substitutivo do

Relator - 26-8-87

Artigo 17 - Disposições Transitórias (Título X)

Suprima-se, no artigo 17 das Disposições

Transitórias (Título X), a seguinte expressão:

..."respeitados os direitos de seus atuais titulares."

Justificativa:

A imediata oficialização de todas as serventias ao Foro Judicial, sem exceções, é, em certos casos, necessidade inadiável.

Medida desta magnitude, ditada pelo interesse público, não deve ser postergada em atenção ao interesse particular de alguns titulares de Cartórios, que não se pode sobrepor ao de toda a coletividade.

O regime da não-oficialização já durou muito no Brasil. Constitui ele entrave permanente à modernização da Justiça.

Por outro lado, não se deve admitir que perca um dia sequer, após a promulgação da nova Lei Fundamental, sistema pelo qual particulares têm direito a explorar serviços auxiliares do Judiciário.

Parecer:

A presente Emenda objetiva alterar a redação do art. 17 do Título das Disposições Transitórias.

A modificação proposta não aperfeiçoa a fórmula adotada, a qual bem exprime os fins pretendidos

pela citada norma.
Pela rejeição.

EMENDA:25680 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NION ALBERNAZ (PMDB/GO)

Texto:

O Deputado Constituinte que esta subscreve propõe que o Art. 17 das Disposições Transitórias do Projeto, eliminando o seu parágrafo único, seja dada a seguinte redação:

Art. 17 - As serventias da Justiça do foro Judicial são oficiais, remuneradas os seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação jurídica de seus atuais titulares.

Justificativa:

A redação do Projeto não parece ser a melhor. Busca-se o seu aprimoramento. Aquele texto representa uma norma apenas programática, dependendo a sua eficacização do advento de outra legislação que torne efetiva a estatização. Esse modelo legislativo, pelo que se entende, está longe de traduzir o que a comunidade nacional espera desta Constituinte.

Parecer:

A presente Emenda objetiva alterar a redação do art. 17 do Título das Disposições Transitórias. A modificação proposta não aperfeiçoa a fórmula adotada, a qual bem exprime os fins pretendidos pela citada norma.
Pela rejeição.

EMENDA:25707 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AIRTON SANDOVAL (PMDB/SP)

Texto:

Incluir nas disposições transitórias, Título X, onde couber:

As disposições do artigo 17 não se aplicam ao pleito eleitoral de 1988.

Justificativa:

Não haveria tempo para aplicação de nova legislação eleitoral se fosse aplicar o disposto no referido artigo.

Parecer:

A presente Emenda visa a prorrogar a aplicação dos critérios eleitorais previstos no art. 17, de modo a que não venham eles a incidir no pleito de 1988.
A providencia em tela merece acolhimento.
Pela aprovação.

EMENDA:25786 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

Texto:

Emenda Aditiva

Acrescente-se no artigo 17 das Disposições Transitórias § único.

§ único. Fica assegurado aos atuais substitutos das serventias judiciais, notariais e registrais, na vacância, o acesso, ao respectivo cargo de titular, desde que, investidos na forma da Lei, contem 5 anos de exercício nessa condição, à data da promulgação desta Constituição.

Justificativa:

A proposta visa aproveitar a vacância das serventias a que se refere, seus substitutos, desde que preenchidos os requisitos de tempo e aptidão nela estabelecidos.

É de suma importância privilegiar aqueles que já veem, de fato, conduzindo os serviços na qualidade de substitutos, seja pela continuidade e segurança que se outorgará aos mesmos, seja pelo aspecto isonômico de que se reveste o dispositivo, à vista das milhares de efetivações já havidas em todo território nacional redundantes da aplicação do Artigo 208 da nossa Lei Magna.

Trata-se como é obvio, de provimento derivado, largamente encontrado no Direito Comparado, especialmente nas nações mais desenvolvidas, à vista de que os beneficiários são investidos, no início das carreiras, por concurso público. Pelo dispositivo oferecido, além do mais, propugna-se pelo aproveitamento dos servidores nas serventias da mesma natureza em que já consolidaram pela experiência, conhecimento altamente técnico que lhes outorga as melhores aptidões ao cargo.

Parecer:

Pretende a Emenda estabelecer aos Substitutivos os direitos a serem resguardados aos Titulares das Serventias de Foco Judicial a serem estatizados.

Trata-se, na verdade, de pretensão inaceitável, pois inexistente direito adquirido por parte daqueles que, à época da estatização não estiverem à frente da respectiva serventia.

A medida, além disso, adiará por longo período de tempo os efeitos da estatização.

Pela rejeição.

EMENDA:26457 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HARLAN GADELHA (PMDB/PE)

Texto:

Título X - Disposições Transitórias

Propõe-se seja acrescido ao artigo 17 o parágrafo único com o seguinte teor:

"Parágrafo Único - Os cargos e funções de auxiliares da Justiça, previstos nas leis de organização judiciária, serão organizados em carreira. A lei assegurará a tais cargos e funções remuneração mínima em todo território nacional".

Justificativa:

O termo "Auxiliar da Justiça" possui significado amplo para abranger todos aqueles que prestam serviços auxiliares à administração da Justiça. Em tais condições, tendo presente a norma fixada no artigo 17 "caput" – "as serventias da Justiça são prestadas pelo Estado" empregada em seu sentido estrito, abrangendo apenas o serventuário e demais servidores da Justiça investidos em cargos ou funções criadas pelas leis de organização judiciária. Daí a modificação sugerida. De outra parte, não são os "auxiliares da Justiça" constituídos em carreira, mas os seus cargos e funções.

Finalmente, tendo em vista as peculiaridades próprias em cada unidade da Federação, inclusive quanto ao volume de trabalho do Judiciário, impossível se tenha "remuneração igual" em todo território nacional.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.
Pela rejeição.

EMENDA:26459 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HARLAN GADELHA (PMDB/PE)

Texto:

Título V - Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.

Capítulo IV - Do Poder Judiciário.

Seção I - Disposições Gerais.

Propõe-se a modificação na redação do artigo 146, §§ 1o. 2o. e 3o.

Art. 146 - Os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1o. - Lei complementar regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, registradores e seus prepostos, por erros ou excessos cometidos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Judiciário.

§ 2o. - O ingresso na atividade notarial e registral dependerá, obrigatoriamente, de concurso público de provas e títulos.

§ 3o. - lei federal disporá sobre critérios para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais.

Modifique-se para:

Art. 146 - Os serviços notariais e registrais do foro extrajudicial, serão exercidos pelo Poder Público, bem como àqueles do foro judicial, ambos serventias de justiça, respeitados os direitos dos seus atuais titulares.

§ 1o. - Lei complementar regulamentará a estatização, definirá as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos serventuários da justiça do foro judicial e do foro extrajudicial, por erros ou excessos cometidos, e atribuirá ao Judiciário a fiscalização de seus atos.

§ 2o.- O ingresso na carreira de serventuário de justiça far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, e aos titulares dos Ofícios de Justiça a obrigatoriedade do diploma de Bacharel em Direito.

§ 3o. - Passam a constituir renda dos Estados as custas e emolumentos relativos aos atos praticados pelos serventuários de justiça, devidamente recolhidos aos cofres públicos através de guia específica emitida pelo Poder Judiciário e pagas em banco oficial.

Suprima-se:

Art. 17, do Título X - Das disposições

transitórias, por entrar em conflito com os dispositivos ora propostos.

Justificativa:

Reapresentamos a Emenda nº 1P15275-5, com algumas alterações, à Comissão de Sistematização, por não aceitarmos por hipótese alguma que se perpetue indefinidamente uma questão tão grave e crucial como é a estatização das serventias de justiça.

Aliás, ressalte-se, ainda deixamos assegurados os direitos a permanecerem no atual estágio em que se encontram os atuais titulares e demais auxiliares, e, quando da vacância de sua titularidade, o Estado assumirá o seu controle.

Os serviços notariais e registrais são serventias de justiça. Os ocupantes destes cargos são serventuários da justiça. Em sentido amplo são os mesmos servidores públicos.

Atribuir-se a esses notários e registradores outro regime jurídico, é inaceitável. Ocupam um cargo e exercem uma função pública e não são servidores públicos?

Assim tem toda a razão o Tabelaio Público, bel. Aluizio Porto Paiva, de Pernambuco, quando não aceitou decisão do Judiciário em passá-lo para a compulsória prevista na Constituição aos servidores que completam 70 (setenta) anos, sendo forçado a sair pela “expulsória” e, mesmo assim, causando um rebuliço tremendo ocupando manchetes de jornais em todo o País.

Argumentava este senhor que a lei lhe dá direito a ficar no cargo até a morte.

Considera-se um empresário e seu “negócio” não é tão rendoso como dizem.

Afinal só de rendimentos mensais atingia a bagatela de Cz\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzados), conforme consta em matéria publicada pelo Diário e Pernambuco.

Em matéria publicada pelo Jornal do Brasil, de 14.08.87, sobre o episódio singular e sui generis, transcrevemos o seguinte trecho:

“O drama causado por Aluísio tem origem na própria legislação que trata do funcionamento dos cartórios no Brasil, com raízes no Império, quando a Coroa portuguesa beneficia amigos com a concessão de um título de propriedade de um cartório ficava com o filho e assim sucessivamente. Até 1977, cabia ao governo dos estados escolher os novos proprietários, em caso de morte do titular e falta de interesse da família, mas, a partir daí a reforma do poder judiciário determinou que, no caso da morte do proprietário, passaria a ser dono do cartório o tabelião-substituto, concursado”.

Como se vê já são passados séculos e séculos e a situação continua quase a mesma.

A única diferença proposta pela Comissão de Sistematização, através de seu relator, com o novo Substitutivo, é permitir a realização de concurso público para preenchimento dos tabelionatos que porventura venham a ser criados, e, entende-se, os que vierem a vagar após a promulgação da nova Carta Magna. E daí? Submete-se um cidadão, ou vários, a um concurso público para ocupar um cargo e exercer uma função pública, sem perceber vencimentos, no entanto lhe é conferido o título de “proprietário” de um Cartório, com a finalidade lucrativa, auferindo rendimentos, pagando aos seus empregados, alugando imóvel e comprando material de expediente, máquinas e tudo o mais que se necessário para a instalação do seu “negócio”, cobrando pelos serviços prestados, “emolumentos” previstos, de acordo com o novo Substitutivo, fixados por Lei federal na qual a mesma disporá “critérios” (no Projeto de Constituição, estava previsto valor), ou melhor, quanto bem quiser a entender.

Isso é uma imoralidade!

Voltamos a indagar: por acaso os serviços notariais e registrais não são serventias de justiça? Os ocupantes desses cargos não são serventuários da justiça? Em sentido amplo não são os mesmos servidores públicos? Se não, o que são?

Serventia é a qualidade do que serve; utilidade, préstimo, proveito. Uso, serviço, emprego, aplicação. Servidão Serviço. Serviço provisório ou feito em nome de outrem. Trabalho do serventuário. Trabalho do servente.

Serventuário é aquele que serve num ofício; ministrante, funcionário auxiliar da justiça, que ocupa cargo criado em lei, com denominação própria, pago pelos cofres públicos ou remunerado mediante o pagamento de custas ou emolumentos (tabeliães, escrivães, oficiais de registros públicos, etc.).

Servidor. Servente. Obsequiador, prestadio, serviçal. Que compre com correção os serviços e obrigações; pontual. Indivíduo que serve. Criado, doméstico. Funcionário, empregado.

Servidor Público é aquele que pertencendo ou não ao quadro do funcionalismo, exerce oficialmente cargo ou função pública. (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, Ed. Nova Fronteira, 2ª Ed.).

Insistimos em afirmar que a futura Constituição irá cometer o mesmo erro da atual ao prever a estatização dos cartórios referentes ao foro judicial, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1982.

A nossa luta em prol da Oficialização da Justiça começou em Pernambuco, quando ainda Dep. Estadual, nos idos de 1984, quando o eminente Des. Gabriel Lucena Cavalcanti, Presidente à época do Egrégio Tribunal de Justiça de PE, apresentou à apreciação dos demais Desembargadores, Anteprojeto de Lei com o intuito de estatizar os Cartórios do foro judicial, obedecendo preceito constitucional. Travou uma batalha sem tréguas. Louve-se neste momento a inteligência e a persistência de honrado magistrado. Não se entregou, mesmo enfrentando resistências de todos os lados.

Da tribuna da Assembleia Legislativa partimos para a defesa do Anteprojeto de Lei, ainda em fase de tramitação no Egrégio Tribunal, defendendo a sua constitucionalidade e combatendo às forças reacionárias que se contrapunham ao Anteprojeto.

Finalmente o mesmo foi aprovado à unanimidade dos Desembargadores que compõem o Egrégio Tribunal, e, posteriormente aprovado pela Assembleia Legislativa e sancionado pelo Governador. Fizemos nada mais nada menos do que uma dezena de pronunciamentos a respeito da matéria. Recordo-me instante de uma conferência proferida pelo Ilustre Des. Benildes Ribeiro, Presidente à época do Egrégio Tribunal de Justiça de PE, em 04.09.1984:

“Tem-se uma justiça que ainda remunera a quase totalidade de seus servidores através do sistema arcaico das custas e emolumentos, forma de retribuição do trabalho advindo das Ordenações Manuêlinas ou Afonsinas. A consequência é simplesmente desastrosa: 98% dos servidores não percebem sequer para morrer de fome; 1,5% percebem salário para viver de aperreio e até 0,5% dos que auferiam renda semelhante à dos Estados que exportam petróleo, já hoje vivem a reclamar”. E sentenciava a seguir: “Justiça cara, lenta e desacreditada”;

Ademais vale a pena transcrever a célebre advertência feita pelo Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Cláudio Vianna de Lima, ao prefaciar o livro “Manual do Escrivão”, de Benedicto de Carvalho: “...Mas a verdade é que a organização judiciária vigente, em que se dão cartórios, via de regra, aos apaniguados do Poder, sem competência senão para a ganância e extorsão de custas indevidas, é a principal responsável pelo mau rendimento dos serviços forenses, dispostos, ainda, como no tempo em que El Rey dava sesmarias, e já agora o Poder distribui, e mal, cartórios.

Das citações ilustrativas de nossa modesta Emenda nesta justificação, não poderia me furtar o direito de fazer referência a mais primorosa de todas que é a missiva enviada pelo eminente Magistrado de Varginha – Minas Gerais, em 15.09.1976, Dr. Francisco Vani, Benfica, também professor universitário, à Dep. Lygia Lessa Bastos, lida e publicada no Diário do Congresso Nacional em 29.03.1977, da qual tomamos a liberdade de transcrever alguns trechos:

“A atuação dos Cartórios judiciais e extrajudiciais, no Brasil, não só representa um roubo oficializado, como também uma causa de inflação e empobrecimento do povo. Quanto não bastasse a vantagem de emolumentos e custas, assegurados aos Escrivães, ainda cobram fora da lei”.

“Entre nós, chegou-se ao escândalo da generalidade do brocado, segundo o qual é melhor um mau acordo do que uma ótima demanda”.

“Pior ainda, é a desorganização organizada das serventias, ofícios e cartórios”.

“...as custas, no sentido estrito – e a interpretação deveria ser no sentido amplo, abrangendo custas e emolumentos são recolhidas em estabelecimento de crédito, de preferência oficial. Mas os emolumentos, mas rendosos e absolutamente fora do controle do juiz, são recolhidos diretamente pelos serventuários, e via de regra, muito além dos valores constantes do Regimento de Custas. E ai de quem reclamar...”

“Também é escandalosa, talvez em todos os Estados, a prática de cumprimento de diligências só mediante avultadas propinas, sem as quais ‘o serviço não anda’...”

E não param aí os abusos. Esses privilegiados não têm obrigação para com o horário de serviço, não assinam qualquer “ponto”, colocam auxiliares em geral mal remunerados, vivem na ociosidade, e, após anos de inatividade, se aposentam com polpudos vencimentos, para, depois, verem seus parentes se aposentarem também como auxiliares, as vezes sem que prestem alguns dias de serviço.

E penas para eles não há, porque, se lhes for aplicada a mais greve, pelos abusos de cobranças de custas e emolumentos extorsivos, o máximo que lhe pode acontecer é a suspensão do serviço por poucos dias ou meses.

Porém, como seus auxiliares ou substituem, para eles não há prejuízo, mas, até, se já são daqueles que não comparecem ao Fórum, um prêmio, porque recebem as mesmas vantagens ainda que suspensos.

Na verdade os Cartórios gozam de maiores prerrogativas do que os Magistrados, porque seus vencimentos não são irredutíveis, como também, constantemente aumentados, com lei ou sem lei:

não se fala, com relação a seus titulares, em remoção compulsória, em rebaixamento para comarca inferior, e nenhuma classe tem, como eles, a vitaliciedade.

Quando não bastasse isso, não têm as restrições impostas aos juízes, nem mesmo as suas responsabilidades, embora, principalmente nos Fóruns, tenham mais força do que os que lhes são superiores, os Magistrados.

Ademais, não têm formações profissional, não necessitam de curso superior para o exercício de suas funções, e, comumente, não sabem redigir um ofício, embora sejam os secretários natos dos juízes”...

“Só o imposto de renda, que é sonegado por muitos Cartórios, representará ajuda para a implantação de uma Justiça séria, firme, constante, independente, equilibrada, cumpridora de seus deveres, vigilante e intemorata da pureza do Direito e de sua incorruptibilidade”.

Em recente Congresso Estadual de Advogados, realizado em Salvador – Bahia, o juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho – TRT e professor da Universidade do Pará, Dr. Roberto Santos, propôs a imediata desapropriação dos cartórios forenses e das principais serventias extrajudiciais, como tabelionatos e cartórios semelhantes. O magistrado considera “um absurdo, que, no Brasil, os serviços obedeçam ao regime de propriedade, sendo mais do que casas de negócio, como se vivêssemos ao tempo da Colônia, em que eram entregues pela Monarquia através de leilão e arrendamento”. (Transcrito do Jornal do Brasil de 18.10.1986).

A verdade é que não podemos aceitar que a futura Constituição na Nova República, continue a manter esses privilégios que vem desde a Monarquia, passando pela Velha República, pela Nova República, pelo regime autoritário de 64, e, por essa mais Nova República – mais uma! E o que me diz os Srs. Constituintes ?

Não é possível que a futura Constituição permaneça neste aspecto igual a anterior. Não modificar em nada uma estrutura viciada que compromete o serviço público, é um erro gritante!

Uns dos poucos sendo beneficiados como verdadeiros “marajás da justiça” e uma imensa maioria trabalhando para esses “marajás”, muitos em situação irregular, vencimentos estipulados e pagos pelos titulares, muitos deles seus parentes, até mesmo filhos, numa verdadeira inversão de valores, chegando ao ponto de muitos deles perceberem vencimentos mais altos do que os colegas dos Cartórios oficializados e vice-versa, ocupando ambos e funções idênticas.

Ao Poder Público deve caber a responsabilidade de uma vez por todas o ônus de administrar a justiça senão será um caos permanente.

É regra primordial do Estado democrático ensejar o bem comum a todos e não a alguns poucos.

A permanecer o que insistentemente quer a Comissão de Sistematização, com o presente Substitutivo, irá perpetuar uma injustiça gritante contra milhares de auxiliares de justiça, empregados dos titulares, estes em minoria, continuem com o privilégio de arrecadar emolumentos em seu proveito, enquanto uma grande maioria marginalizada com salários aviltantes, pagos pelos titulares das serventias, como empregados de justiça, regidos pela CLT.

Os serviços notariais e registrais não podem continuar como propriedade privada de quem quer que seja. Prestam um serviço público e têm proprietários? Trata-se por acaso de um supermercado, uma casa de negócios ou uma bodega?

A sociedade anseia a reestruturação total das serventias de justiça e este é o momento, esta é a grande oportunidade.

Nós, constituintes, não podemos fugir a responsabilidade de moralizar o aparelho judiciário, dotando-o de funcionários bem remunerados e capacitados moral e intelectualmente para o exercício das funções, sem discriminações entre os que servem ao foro judicial e aos que servem ao foro extrajudicial.

Tal distinção é inconcebível e altamente prejudicial á comunidade, gerando, por conseguinte, distorções nos serviços públicos prestados pelo Estado.

Em face a todo o exposto e inspirado nos princípios democráticos que norteiam a coisa pública, exaltando aqui o primado maior do Direito que é a igualdade de todos perante a lei, não podemos concordar que se dê tratamento diferenciado entre àqueles que prestam um serviço público, só que em regime jurídico diverso, em situação privilegiadíssima, explorando um órgão público com propriedade privada.

Nos é muito oportuna neste momento fazer a transcrição da trágica advertência do jurista italiano CALAMANDREI, para quem:

“A lei é igual para todos” é uma bela frase que conforta o pobre quando a vê escrita sobre a cabeça dos juízes, na parede de fundo das salas das audiências, mas quando se percebe que, para invocar a

igualdade da lei em sua defesa, é indispensável a ajuda daquela riqueza que ele não tem, então aquela frase lhe parece uma ofensa à sua miséria”.

Assim, Srs. Constituintes, a aprovação desta EMENDA é a forma mais justa que podemos encontrar para fortalecer o Estado e garantir aos servidores tratamento constitucional igual, sem privilégios para quem quer que seja.

Parecer:

A Emenda, ao preconizar a estatização dos serviços notariais e registrais, pretende ressuscitar ideia já vencida nas fases anteriores de elaboração constitucional. Pela rejeição.

EMENDA:26804 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTÔNIO PEROSA (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, nas disposições transitórias, Título X onde couber, o presente artigo, ao parecer do relator.

"Art. - Fica assegurado aos Substitutivos das serventias judiciais, notarias e registrais, na vacância, o direito de acesso a titular, desde que legalmente investidos na função, na data da instalação dos Trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte".

Justificativa:

A adoção do dispositivo é imperiosa por uma questão de equidade e isonomia. Com efeito, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 22/82, o artigo 208 da Constituição Federal veio fazer justiça a milhares de servidores que, exercendo suas atividades concomitantemente com os seus titulares, vinham de ser frequentemente relegados por injunções políticas. Referindo dispositivo, tardio no nosso direito, nada mais fez, ainda que de maneira restritiva, repetir o que há muito ocorre nas legislações de países de melhor desenvolvimento jurídico nesta matéria. Confirmam-se, a esmo, as legislações notariais argentinas e francesas, por exemplo. Isto posto, tendo em vista o caráter restritivo, do disposto no citado artigo 208, vimos propor a presente emenda para que se faça justiça a milhares de outros funcionários que, como é sabido, ingressam no serviço mediante concurso público e tem, portanto, como já tiveram tantos outros, direitos ao acesso na carreira (direito este já consumado, adquirido).

Parecer:

Pretende a Emenda estabelecer aos Substitutivos os direitos a serem resguardados aos Titulares das Serventias de Foco Judicial a serem estatizados.

Trata-se, na verdade, de pretensão inaceitável, pois inexistente direito adquirido por parte daqueles que, à época da estatização não estiverem à frente da respectiva serventia.

A medida, além disso, adiará por longo período de tempo os efeitos da estatização.

Pela rejeição.

EMENDA:27134 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ MAURÍCIO (PDT/RJ)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Inclua-se ao substitutivo do Relator o seguinte dispositivo; onde contém no Título X, Disposições Transitórias:

"Fica assegurada aos substitutivos, sob qualquer denominação, das serventias extrajudiciárias e do foro judicial, na vacância da serventia onde estejam exercendo esta função, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem dois anos de exercício, nessa condição e em serventia de mesma natureza, estendendo-se o benefício aos escreventes que contem cinco anos de exercício em serventia de qualquer natureza e que na vacância sejam os substitutos destas".

Justificativa:

A presente Emenda que apresentamos, é na verdade uma reivindicação antiga dos ocupantes das funções de serventias extrajudiciais e do foro judicial e dos escreventes, que foi em 1985, objeto de proposta de Emenda à Constituição do eminente Deputado Octacílio de Almeida, a qual resolvemos levar para apreciação do ilustre Relator e dos nobres constituintes.

Destacamos ainda, para um melhor esclarecimento desta Emenda, a justificação da Proposta de Emenda constitucional de nº 71, que passamos a transcrever na íntegra.

"Esta Emenda vem reparar uma injustiça cometida quando da promulgação do art. 208 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 22, de 22 de junho de 1982, tendo tal artigo restringido o benefício da efetivação no cargo de titular, somente aos substitutivos que estivessem nessa condição, até 31 de dezembro de 1983, muitos cartórios, com vinte, trinta anos de serviços dedicados a justiça, não se enquadram injustamente naquele beneplácito.

Como se vê, a presente emenda é abrangente, não comete injustiças, e vem ao encontro dos anseios do governo democrático em que vivemos, já que alcança todos os cartórios, até aqueles que são mais humildes e nunca foram atingidos por benefícios, desde que simplesmente contem com dois anos na função, em serventia da mesma natureza ou cinco anos em serventia de qualquer natureza e estejam enquadrados naquelas outras condições já estabelecidas no texto constitucional.

Portanto, o que se vê nesta emenda, é que é ela completa sob todos os aspectos, já que, pode-se dizer, enquadra a todos os funcionários que prestam serviços à justiça.

Assim, enquanto não se põe em prática uma nova lei de concursos, calcada na filosofia que norteia o governo agora implantado em nosso País, de proteção total ao povo trabalhador, um número infindável de cartórios poderá ter a oportunidade de alcançar seus objetivos, reparando-se além disso, em muitos casos, uma injustiça cometida pelo texto em vigor para que enfim a justiça prevaleça também neste segmento da sociedade brasileira."

Parecer:

Pretende a Emenda estabelecer aos Substitutivos os direitos a serem resguardados aos Titulares das Serventias de Foco Judicial a serem estatizados.

Trata-se, na verdade, de pretensão inaceitável, pois inexistente direito adquirido por parte daqueles que, à época da estatização não estiverem à frente da respectiva serventia.

A medida, além disso, adiará por longo período de tempo os efeitos da estatização.

Pela rejeição.

EMENDA:27194 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CÉSAR CALS NETO (PDS/CE)

Texto:

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

"Dispõe sobre a efetivação de substitutos de serventias extrajudiciais e de foro judicial".

Inclua-se onde couber, no Título X,
Disposições Transitórias:
Art. - Fica assegurada aos substitutos das
serventias extrajudiciais e do foro judicial, na
vacância, a efetivação no cargo de titular, desde
que estejam investidos, na forma da Lei, na data
da promulgação desta Constituição.

Justificativa:

A presente proposição pretende confirmar o direito adquirido dos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, investidos na forma da lei.

Parecer:

Pretende a Emenda estabelecer aos Substitutivos os direitos a serem resguardados aos Titulares das Serventias de Foco Judicial a serem estatizados.
Trata-se, na verdade, de pretensão inaceitável, pois inexistente direito adquirido por parte daqueles que, à época da estatização não estiverem à frente da respectiva serventia.
A medida, além disso, adiará por longo período de tempo os efeitos da estatização.
Pela rejeição.

EMENDA:27229 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JORGE UEQUED (PMDB/RS)

Texto:

Inclua-se nas Disposições Transitórias,
Título X, onde couber:
Fica assegurado aos substitutos das
serventias extrajudiciais, na vacância, a
efetivação, no cargo de titular, desde que,
investidos na forma da Lei, contem até a data da
promulgação desta constituição, mais de dois anos
de investidura, na condição de substituto na mesma serventia.

Justificativa:

Emenda sem justificação.

Parecer:

Pretende a Emenda estabelecer aos Substitutivos os direitos a serem resguardados aos Titulares das Serventias de Foco Judicial a serem estatizados.
Trata-se, na verdade, de pretensão inaceitável, pois inexistente direito adquirido por parte daqueles que, à época da estatização não estiverem à frente da respectiva serventia.
A medida, além disso, adiará por longo período de tempo os efeitos da estatização.
Pela rejeição.

EMENDA:27688 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HAROLDO LIMA (PC DO B/BA)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: art. 17 do Título X
Suprima-se do art. 17 do Título "X" do

substitutivo a expressão "... respeitados os direitos de seus atuais titulares".

Justificativa:

Consideramos que essa formulação institucionalista os atuais privilégios que se pretende eliminar. A legislação ordinária deve encontrar fórmulas para reparar eventuais danos materiais provocados pela estatização, sem inviabilizá-la.

Parecer:

A presente Emenda objetiva alterar a redação do art. 17 do Título das Disposições Transitórias. A modificação proposta não aperfeiçoa a fórmula adotada, a qual bem exprime os fins pretendidos pela citada norma.
Pela rejeição.

EMENDA:28054 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SÍLVIO ABREU (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa ao art. 17 das Disposições Transitórias.

Dê-se ao artigo supramencionado a seguinte redação:

Art. 17 - Serão oficializadas as serventias do foro judicial, assim definidas por lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares ou, estando o cargo vago, dos que estejam, sem interrupção, há mais de trinta meses, exercendo a titularidade.

Justificativa:

É princípio basilar e tradicional no direito pátrio o acolhimento dos reclamos daqueles que, ao longo de anos, especializam-se na realização da função pública, com a exercitação dos deveres do Estado. No âmbito da justiça, sobretudo, o fato chega a ser bastante usual, quando na vacância de cargos considerados essenciais ao exercício da função jurisdicional do Estado, como ocorre com a titularidade das serventias.

Ora, se a nova Constituição não surge para premiar, não se pode admitir, em contrapartida, nenhuma índole punitiva a incluir-se em sua lavra.

A emenda proposta, conseqüentemente, pretende, tão somente, fazer justiça aqueles que, no momento de real necessidade, foram destacados para suprir função essencial ao aparelho judiciário, ali permanecendo por longo período – 30 meses anteriores a dará de promulgação da nova Constituição -, sem qualquer interrupção, o que comprova, inequivocamente, a competência com que se houveram.

Parecer:

A presente Emenda objetiva alterar a redação do art. 17 do Título das Disposições Transitórias. A modificação proposta não aperfeiçoa a fórmula adotada, a qual bem exprime os fins pretendidos pela citada norma.
Pela rejeição.

EMENDA:28415 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ CAMARGO (PFL/SP)

Texto:

Acrescente-se ao art. 17 das Disposições Transitórias do Substitutivo do Relator as

seguintes expressões, substituído por uma vírgula o ponto depois da palavra "Titulares":
"e dos interinos ou substitutos, no cargo há mais de 5 (cinco) anos da data desta Constituição":

Justificativa:

Milhares de serventuários têm sido nomeados pelos Juízes das Comarcas, aguardando-se providências, que não se tomam, dos Governadores estaduais. A oficialização das serventias do foro judicial será ensejo para que se corrijam essas situações anômalas, que contribuem para a insatisfatoriedade dos serviços cartorários.

Parecer:

Pretende a Emenda estabelecer aos Substitutivos os direitos a serem resguardados aos Titulares das Serventias de Foco Judicial a serem estatizados. Trata-se, na verdade, de pretensão inaceitável, pois inexistente direito adquirido por parte daqueles que, à época da estatização não estiverem à frente da respectiva serventia. A medida, além disso, adiará por longo período de tempo os efeitos da estatização. Pela rejeição.

EMENDA:28454 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MANOEL MOREIRA (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao Título X, nas disposições transitórias, onde couber, o presente artigo, ao parecer do relator.

"Art. - Fica assegurada aos substitutos das serventias judiciais, notariais e registrais, na vacância, o acesso, no cargo de titular, desde que investidos na forma da lei, contém 5 anos de exercício nessa condição em serventia da mesma natureza na data da instalação dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte."

Justificativa:

A proposta visa aproveitar na vacância das serventias a que se refere, seus substitutos, desde que preenchidos os requisitos de tempo e aptidão nela estabelecidos.

É de suma importância privilegiar aqueles que já veem, de fato, conduzindo os serviços na qualidade de substitutos, seja pela continuidade e segurança que se outorgará aos mesmos, seja pelo aspecto isonômico de que se reveste o dispositivo, à vista das milhares de efetivações já havidas em todo território nacional redundantes da aplicação do Artigo 208 da nossa Lei Magna.

Trata-se como é óbvio, de provimento derivado, largamente encontrado no Direito Comparado, especialmente nas nações mais desenvolvidas, à vista de que os beneficiários são investidos, no início das carreiras, por concurso público. Pelo dispositivo oferecido, além do mais, propugna-se pelo aproveitamento dos servidores nas serventias da mesma natureza em que já consolidaram pela experiência, conhecimento altamente técnico que lhes outorga as melhores aptidões ao cargo.

Parecer:

Pretende a Emenda estabelecer aos Substitutivos os direitos a serem resguardados aos Titulares das Serventias de Foco Judicial a serem estatizados. Trata-se, na verdade, de pretensão inaceitável, pois inexistente direito adquirido por parte daqueles que, à época da estatização não estiverem à frente da respectiva serventia. A medida, além disso, adiará por longo período de tempo os efeitos da estatização. Pela rejeição.

EMENDA:28455 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MANOEL MOREIRA (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao Título X, nas disposições transitórias, onde couber, o presente artigo, ao parecer do relator.

"Art. - Fica assegurado aos substitutos das serventias judiciais, notarias e registrais, na vacância, a efetivação no respectivo cargo de titular, desde que em exercício na função, há mais de cinco anos, na data da promulgação da Assembleia Nacional Constituinte."

Justificativa:

Pretende-se, com a proposição que trata da nomeação dos Substitutos ao cargo de Titular, criar uma regra que atenda aos princípios cardeais de justiça e de equidade, segundo ditame da letra do artigo 153, § 1º, da Constituição, de que todos são iguais perante a Lei, sem qualquer distinção, apoiando-se, também, no Direito Comparado que oferecer numerosos exemplos de princípios jurídicos semelhantes à proposta, como, as da Argentina e da França, preceito esse já reconhecido pela Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982.

Destaque-se, sobretudo, que o art. 208 da atual Carta Constitucional, redação dada pela emenda nº 22, de 29 de junho de 1982, efetivou os Substitutos até dezembro de 1983.

Pelo princípio da isonomia e da equidade, o mesmo direito não pode ser negado a todos os brasileiros que exerçam a mesma função e que preencham os mesmos requisitos, por este são os princípios fundamentos de justiça.

Parecer:

Pretende a Emenda estabelecer aos Substitutivos os direitos a serem resguardados aos Titulares das Serventias de Foco Judicial a serem estatizados.

Trata-se, na verdade, de pretensão inaceitável, pois inexistente direito adquirido por parte daqueles que, à época da estatização não estiverem à frente da respectiva serventia.

A medida, além disso, adiaria por longo período de tempo os efeitos da estatização.

Pela rejeição.

EMENDA:29061 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FERNANDO SANTANA (PCB/BA)

Texto:

Substitua-se o art. 17 das Disposições Transitórias pelo seguinte:

"Art. 17 - Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial.

§ 1o. - O Tribunal competente, quanto às primeiras, e o Poder Executivo competente, quanto às segundas, disporão, no prazo de seis meses a contar da promulgação desta Constituição, sobre a integração das mesmas nas suas estruturas, e a dos titulares e serventuários nos quadros de pessoal do Poder Judiciário e do Poder Executivo.

§ 2o. - Aos atuais titulares das serventias

ora oficializadas é assegurado:

I - ressarcimento pelos cofres públicos do valor de suas instalações, benfeitorias, equipamentos e materiais próprios e necessários à continuidade dos serviços;

II - opção no prazo de sessenta dias a contar da promulgação desta Constituição, entre:

a - aposentadoria com vencimentos integrais equivalentes ao do mais alto cargo de titular de serventia oficial da mesma natureza;

b - permanência, sob o novo regime, no cargo oficializado.

Justificativa:

Até aqui está a Constituinte patrocinado insuportável afronta aos desígnios do povo, tomando partido a favor de minoria privilegiada que há muitos anos enriquece, sem causa legítima, à custa da exploração das chamadas serventias judiciais e extrajudiciais, em acintoso contraste não só com a situação de quase penúria dos servidores comuns ligados a tais atividades, com a dos demais servidores do Estado, sem exceção, do faxineiro ao Presidente da República.

Isto precisa acabar e a presente emenda elaborada por iniciativa de serventuários em nome de milhares de sacrifícios e o instrumento adequado.

Parecer:

A presente Emenda objetiva alterar a redação do art. 17 do Título das Disposições Transitórias. A modificação proposta não aperfeiçoa a fórmula adotada, a qual bem exprime os fins pretendidos pela citada norma.

Pela rejeição.

EMENDA:29118 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MANSUETO DE LAVOR (PMDB/PE)

Texto:

Altere-se a redação do artigo 17, Título X - Disposições Transitórias.

art. 17 - Serão estatizadas todas as serventias do foro judicial e extrajudicial, respeitados os direitos dos seus atuais titulares por um prazo não superior a 5 anos.

Justificativa:

O Cartório particular é um resquício do feudalismo político administrativo. A nova Ordem Constitucional deve abolir esse privilégio. A emenda procura uma solução intermediária estabelecendo um prazo razoável para o processo de estatização de todos os cartórios. O texto como está no projeto representa uma vantagem a mais, entre os privilégios dos titulares das serventias. Retira-lhes a parte onerosa das serventias extrajudiciais, que se transferem ao Estado e assegura-lhes, intocado, o suculento bolo das serventias extrajudiciais.

A presente emenda, apresentada na fase anterior aos trabalhos constitucionais, recebeu manifestações de apoio de todo o país, entre elas as que seguem:

1 – “Louvamos sua emenda ao artigo 455 na futura constituição, contrariando a privatização das serventias extrajudiciais.

A identificação da “sutileza” apontada por V. Ex^a é, na verdade, uma afronta as conquistas dos serventuários na Bahia.

A atual política salarial conseguida pelos baianos, após muitos sacrifícios, e que poderá servir de modelos aos demais Estados, declinará com a privatização pretendida, causando prejuízos e problemas sociais irreparáveis a pelo o menos 99% dos serventuários da Bahia.

Comungando com a classe apoiamos a emenda proposta por V. Ex^a, e aproveitando esta oportunidade ponho-me a qualidade de suboficial de protestos (classe das que serão beneficiadas com a privatização), e membro diretor da Associação Serventuários da Justiça, diretor de imprensa, a

disposição de V. Ex^a, para qualquer esclarecimento ou explanação acerca de tal matéria, que ora se constitui problema. Apresento-me as altas felicitações em nome dos Serventuários Baianos.

Saudações respeitadas.

Bel Milton Brandão Vergne.”

2 – “Congratulo-me V. Ex^a emenda à constituinte sobre estatização dos cartórios. Inúmeros males, sobretudo no tocante à questão da posse de terras decorre da atual situação. Problema atualmente ocorrido em Recife, onde a contenda entre particulares pela posse do 1º (primeiro) Cartório de Protestos prejudica interesse público (o cartório há dias permanece fechado), demonstra claramente a procedência cabal da emenda.

Reitero à V. Ex^a, os meus protestos de estima e consideração. Atenciosamente IZAEL NÓBREGA DA CUNHA – Secretário da Justiça do Estado de Pernambuco.”

Parecer:

A presente Emenda objetiva alterar a redação do art. 17 do Título das Disposições Transitórias. A modificação proposta não aperfeiçoa a fórmula adotada, a qual bem exprime os fins pretendidos pela citada norma.

Pela rejeição.

EMENDA:29523 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA - art. 17

"DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS"

Dê-se ao art. 17 das "Disposições

Transitórias" a seguinte redação:

"Art. 17 - Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas por lei.

Parágrafo Único - Respeitados os direitos dos atuais titulares das serventias do foro judicial, o disposto neste artigo somente se aplicará à medida em que vagarem os cargos de escrivão.

Justificativa:

A presente Emenda visa a aperfeiçoar a “mens legis” da norma constitucional, ressaltando os direitos dos atuais titulares das serventias da justiça que somente serão estatizadas com o seu afastamento.

Parecer:

A presente Emenda objetiva alterar a redação do art. 17 do Título das Disposições Transitórias.

A modificação proposta não aperfeiçoa a fórmula adotada, a qual bem exprime os fins pretendidos pela citada norma.

Pela rejeição.

EMENDA:31043 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JORGE UEQUED (PMDB/RS)

Texto:

Título X, Disposições Transitórias.

Fica assegurado ao substituto das serventias judiciais, bem como das atividades notariais e registras, na vacância, a efetivação, no cargo de

titular, desde que em exercício na função a mais de 5 anos, na mesma serventia.

Justificativa:

A nossa atual Constituição ao longo do tempo, foi na medida do possível, procurando devolver a sociedade, através de emendas seus direitos.

O projeto deixa de considerar a situação do substituto das serventias judiciais e extrajudiciais, negando-lhes, por tanto, a expectativa de efetivação no cargo de titular, por motivo de vacância, direito este, já assegurado pela emenda constitucional nº 22 da atual constituição.

Tal emenda só no Estado do Rio Grande do Sul já efetivou mais de 60% dos substitutos, seria incoerente os restantes não ser beneficiados.

Objetivo desta emenda é manter o que com muito esforço e luta foi conseguido através do tempo.

Parecer:

Em que pese a opinião do douto Constituinte, opino pela rejeição da Emenda, por entendê-la conflitante com o entendimento da Comissão de Sistematização.

EMENDA:31093 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

Emenda Supressiva ao Art.17 - das Disposições Transitórias - Título X.

Art. 17 - Suprima-se

Justificativa:

Deverá ser matéria de lei complementar de organização da justiça como determinado em emenda anterior do autor.

Parecer:

A presente Emenda visa a supressão do art. 17 do Título X, o qual prevê a estatização das serventias do povo judicial, respeitados os direitos dos respectivos titulares.

O dispositivo deve permanecer no texto constitucional para, de uma vez por todos, extinguir a privatização de função que deve ser atribuído ao Poder Público.

Pela rejeição da Emenda.

EMENDA:31452 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

Texto:

Suprima-se o Art. 17 das Disposições Transitórias, Título X, no Substitutivo do Relator.

Justificativa:

Propomos a supressão do Art. 17, nas Disposições Transitórias do texto oferecido pelo Relator, por não concordarmos com o dispositivo nele contido.

A estatização das serventias de foro Judicial, é uma posição que defendemos, mas não podemos compactuar que estas serventias, sejam definidas e lei, e garantindo aos atuais ocupantes, os seus direitos.

Esta é a nossa posição e a justificação da supressão do aludido dispositivo.

Parecer:

A presente Emenda visa a supressão do art. 17 do Título X, o qual prevê a estatização das serventias do povo judicial, respeitados os direitos dos respectivos titulares.

O dispositivo deve permanecer no texto constitucional para, de uma vez por todos, extinguir a

privatização de função que deve ser atribuído ao Poder Público.
Pela rejeição da Emenda.

EMENDA:32385 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BRANDÃO MONTEIRO (PDT/RJ)

Texto:

Dá nova redação ao art. 17 das Disposições Transitórias:

Art. 17. São oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, os cartórios de notas, de registros de imóveis, de protestos, de distribuição, respeitados os direitos de seus atuais titulares.

Justificativa:

Os donos dos cartórios são os maiores marajás da República, alguns com rendimentos mensais superiores a Cz\$ 20 milhões, quase sempre isentos do Imposto de Renda, que não fiscaliza os cartórios.

Reminiscência feudal, os cartórios são uma espécie de capitania hereditária, cujos titulares constituem uma casta privilegiada, incompatível com a República.

A oficialização de todos os cartórios, e não apenas das serventias do foro judicial, carreará vultuosos recursos para o Poder Público, os quais, poderão ser utilizados no requerimento e modernização da Justiça.

Inadmissível que a futura Constituição, elaborada na antevéspera do século XXI, consagre esse injustíssimo privilégio dos titulares de cartório, uma espécie de oligarquia hereditária, cujos privilégios passam de pai para filho.

A futura Constituição não pode subordinar-se ao “lobby” dos donos de cartório, que pretende oficializar apenas as serventias que dão prejuízo, conservando o filé mignon, que são os cartórios extrajudiciais.

Parecer:

A presente Emenda objetiva alterar a redação do art. 17 do Título das Disposições Transitórias. A modificação proposta não aperfeiçoa a fórmula adotada, a qual bem exprime os fins pretendidos pela citada norma.
Pela rejeição.

EMENDA:33231 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

- Dê-se ao Artigo 146 e §§ a seguinte redação:

- suprimir o artigo 17 das Disposições Transitórias:

Art. 146 - As serventias judiciais e os serviços notariais e registrais são oficiais, remunerados seus titulares e servidores exclusivamente pelo cofres públicos, subordinados aos respectivos Tribunais de Justiça.

§ 1o. - O ingresso na carreira dependerá

obrigatoriamente do concurso de provas e títulos;

§ 2o. - Lei Complementar regulará as

atividades e o funcionamento das Serventias Judiciais e dos serviços notariais e registrais.

Justificativa:

A manutenção do caráter privado dos ofícios de nota e registros públicos importa na manutenção de privilégios coloniais que não se compatibilizam com o espírito do texto constitucional. A função pública deve ser exercida pelo Estado em favor da sociedade e não outorga a particulares como fonte de ganhos.

Parecer:

A emenda propõe a oficialização dos serviços notariais e registrais. Não é a solução melhor. Pela rejeição.

EMENDA:33254 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HAROLDO LIMA (PC DO B/BA)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 17 Disp. Transitórias

Suprimir a parte final do Artigo 17, a partir de "... respeitadas os direitos."

Justificativa:

Busca-se impedir que as atuais serventias judiciais sejam objeto de exploração privada.

Parecer:

A presente Emenda objetiva alterar a redação do art. 17 do Título das Disposições Transitórias. A modificação proposta não aperfeiçoa a fórmula adotada, a qual bem exprime os fins pretendidos pela citada norma. Pela rejeição.

EMENDA:33613 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EUCLIDES SCALCO (PMDB/PR)

Texto:

Inclua-se no Título X, nas Disposições

Transitórias, o seguinte artigo, onde couber:

"Art. - As restrições contidas no art. 17, desta Constituição, não se aplicam às eleições que se realizarem em 1988."

Justificativa:

Como o art. 17, do Substitutivo, determina que nenhuma norma referente ao processo eleitoral poderá ser aplicada em qualquer eleição sem que a lei que a institua tenha pelo menos um ano de vigência, se não se excluïrem as eleições que se realizarão em 1988 as leis eleitorais promulgadas em decorrência desta Constituição não poderão a elas se aplicarem.

Parecer:

Pretende o autor que as restrições contidos no art. 17 não sejam aplicados nas eleições de 1988. Não nos convenceram os argumentos do autor. Pela rejeição.

EMENDA:34004 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

Texto:

Título X

Disposições Transitórias

[...]

Art. 17 - (69/206) - Ficam oficializadas as serventias do foro judicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares.

§ 1o. - (69/207) - As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério de nomeação, segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

§ 2o. - (69/208) - Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e de foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1988.

[...]

Justificativa:

As alterações e a redação ora propostas, de dispositivos correlatos contemplam os aspectos de mérito do tema as aspirações sociais do povo brasileiro a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada à técnica legislativa nos termos dos debates e acordos efetuados, tendo em vista o Substitutivo do ilustre Relator.

Parecer:

Trata-se de Emenda que sugere profundas alterações no Título X, que regula as Disposições Transitórias.

Alguns dos preceitos sugeridos já integram o Substitutivo do Relator, outros inovam o documento e outros, ainda, suprem regras nele contidas.

É inegável que a proposição, reflete grande espírito público, competência e sensibilidade do Autor. Visando ao aperfeiçoamento do texto, tendo em vista que no referido Título devem apenas constar dispositivos necessários à proteção dos direitos adquiridos e à disciplinação de providências limitadas no tempo e de relevante interesse público, acolhemos parcialmente a proposição para dele aproveitar os dispositivos que constam do Substitutivo que vamos apresentar.

EMENDA:34525 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PMDB/SP)

Texto:

Inclua-se nas Disposições Transitórias:

Título X:

Art. - O disposto no art. 17 não se aplica às eleições a serem realizadas no ano de 1988.

Justificativa:

Promulgada a Constituição não haverá tempo hábil para se regular as eleições Municipais de 1988, adaptando a legislação existente à nova Constituição.

Parecer:

Pretende a Emenda incluir dispositivo que determine a aplicação das regras contidas no Art. 17 às eleições a serem realizadas em 1988.

A providência em tela merece acolhimento.

FASE S

EMENDA:00194 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JESUALDO CAVALCANTI (PFL/PI)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 das disposições transitórias:

Art. 11 - Serão estatizadas, à medida que forem vagando, as serventias do foro judicial e extrajudicial, passando seus servidores a ser remunerados pelo cofres públicos.

Justificativa:

A emenda não prejudica direitos adquiridos, pois só manda estatizar os cartórios que vagarem. Por outro lado, assegura o emprego a seus servidores, que passarão, automaticamente, a perceber pelos cofres públicos.

Pretende-se, com esta proposição, dar continuidade à política de absorção, pelo Poder Público, das serventias do foro judicial e extrajudicial, tão bem iniciado pela Emenda Constitucional nº 7, de 1967 (art. 206). Em virtude dela, muitos Estados a exemplo do Piauí, já estatizaram considerável parte dessas serventias. E isto sem causar qualquer prejuízo a seus ocupantes ou servidores.

Parecer:

Pela rejeição.

A estatização das serventias do foro judicial, previstas no art. 11 das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias do projeto sistematizado, foi conferida à lei ordinária.

Longe de representar "restrição injustificável ao legislador ordinário", permite-lhe responder ao desafio lançado à imaginação criadora sobre o que deve ser definido como "serventias do foro judicial", que podem não ser o mesmo que "serventia judicial" e, até mesmo, englobar as próprias "extra - judiciais".

EMENDA:00937 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HARLAN GADELHA (PMDB/PE)

Texto:

Título - IV - da organização dos Poderes e do Sistema de Governo.

Capítulo - IV - do Poder Judiciário.

Seção - I - Disposições Gerais.

Propõe-se a modificação na redação do Artigo 123, §§ 1o., 2o. e 3o.

Art. 123. Os serviços notariais e registrais

são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1o. Lei complementar regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, registradores e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2o. O ingresso na atividade notarial e registral dependerá, obrigatoriamente, de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso público de provimento ou remoção, por mais de seis meses.

§ 2o. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos servidores notariais e registrais. Modifique-se para:

Art. 123. Os serviços notariais e registrais do foro extrajudicial, bem como as serventias do foro judicial, serão exercidos pelo Poder Judiciário, respeitados os direitos dos seus atuais titulares:

§ 1o. Lei complementar regulará a oficialização, definirá as atividades, , disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos serventuários da justiça do foro judicial e do foro extrajudicial, por erros ou excessos cometidos.

§ 2º. O ingresso na carreira de serventuários de justiça far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, e aos titulares dos Ofícios de Justiça a obrigatoriedade de diploma de bacharel em Direito.

§ 3o. Passam a constituir renda do Poder Judiciário as custas e emolumentos relativos aos atos praticados pelos serventuários de justiça, devidamente recolhidos aos cofres públicos através de guia específica emitida pelo Poder Judiciário e pagas em banco oficial.

Suprima-se:

Art. 11, Parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, por estarem em conflito com os dispositivos ora propostos.

Justificativa:

A presente Emenda modificativa e supressiva é plenamente justificável, senão vejamos pelos argumentos que se seguem:

Em primeiro lugar necessário de faz deixar claro o absurdo que é deixar nas mãos de “agentes públicos privativos” o comando de um órgão público.

O eminente jurista Manoel de Oliveira Franco Sobrinho no seu “Curso de Direito Administrativo”, págs. 33/34, define o que venha a ser órgãos e serviços públicos:

“Genérico é, de princípio, o conceito de órgão, no plano da organização político-administrativa.

Quanto à sua natureza, aparecem os órgãos, segundo se constituem como pequenas ou grandes unidades, nos sistemas estruturais. No sentido material, os órgãos, dotados de competência, completam-se na realização efetiva de fins de serviço público.

Encarregados, por força de atribuições e meios, de executar a vontade administrativa, a formação ou a personalidade que dá aos órgãos caráter institucional explica a sua permanência e consentindo

atividade, a representação legal que recebem para cumprir em determinada esfera, sejam os órgãos centrais ou periféricos, fins exclusivos de serviço público.

Todavia, cada órgão, bem analisado, tem a sua organização, a sua peculiar constituição, a sua existência fisionômica marcada por características que fazem legalidade objetiva nos procedimentos, ou melhor, características que fazem legalidade objetiva nos procedimentos, ou melhor, características funcionais que afirmam identidade de propósitos, convergência de fins, autodireção na execução dos serviços que lhes são pertinentes.

Um órgão é, portanto, na organização geral, uma unidade administrativa instituída com fins de serviço público. Pressupõe, na sua existência, capacidade de direito, exercício de poderes, atribuições conferidas, permitida manifestação de vontade dentro de competência regrada. Na sua unidade, os órgãos autodeterminam-se através de meios e de fins prescritos no seu próprio ordenamento jurídico específico.

Integrados à organização administrativa, que é fundamental porque é necessária à vida do Estado, os órgãos personalizados ou não, embora possam ter como na realidade têm conteúdos e objetivos distintos, exercitam nos limites da estabelecida competência funcional atribuições de poder limitado, ou então, atividades que se compreendem nos fins que lhes foram previamente determinados”.

No Direito brasileiro, regra geral, são várias as designações para “agente público”. Empregam-se as seguintes expressões: “servidor público”, “funcionário público” e “empregado público”.

O insigne jurista José Cretella Júnior no seu “1.000 Perguntas Funcionário Público”, pág. 11, diz.

“O serviço prestado ao Estado pelo Serventuário da justiça é, sem dúvida, serviço público, lato sensu. Se o serventuário não participa da qualidade de funcionário público, em sentido estrito, exerce, não há dúvida, função pública, na compreensão genérica do vocábulo. Nem mesmo o fato de não perceber remuneração dos cofres do Estado elimina a natureza pública das atividades exercidas. Serventuário é denominação peculiar ao auxiliar da justiça que não recebe proventos dos cofres públicos e não pode ser equiparado, de modo absoluto, ao funcionário público.”

“O serventuário de justiça é um funcionário público como qualquer outro; pouco importa que não receba dos cofres públicos, mas das partes, os emolumentos taxados em lei” (STF, em RDA, 10:141). Agora, “agente público privado” é uma anomalia que tem que ser extirpada por ser incompatível com as novas regras administrativas do Estado moderno.

Por outro lado, o art. 121 do atual Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização, atribui autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário.

Portanto, habilitado está o Poder Judiciário para exercer o controle financeiro e administrativo dos serviços notariais e de registro.

Os serviços notariais e registrais são serventias de justiça. Os ocupantes destes cargos são serventuários de justiça. O STF, em decisão acima, citada, reconhece serem os serventuários de justiça como funcionários públicos.

Atribuir-se a esses notários e registradores outro regime jurídico, é inaceitável. Ocupam um cargo público e exercem uma função pública e não são funcionários públicos?

Voltamos a indagar: por acaso os serviços notariais e registrais não são serventias de justiça? Os ocupantes desses cargos não são serventuários da justiça? Em sentido estrito não exercem os mesmos função pública?

Serventia é a qualidade do que serve; utilidade, préstimo, proveito. Uso, serviço, emprego, aplicação. Servidão. Serviço provisório ou feito em nome de outrem. Trabalho do serventuário. Trabalho do servente.

Serventuário é aquele que serve num ofício; ministrante. Funcionário auxiliar da justiça, que ocupa cargo criado em lei, com denominação própria, pago pelos cofres públicos ou remunerado mediante o pagamento de custas ou emolumentos (tabeliães, escrivães, oficiais de registros públicos, etc.).

Servidor. Serventes. Obsequiador, prestadio, serviçal. Que cumpre com correção os serviços e obrigações; pontual. Indivíduo que serve. Criado, doméstico. Funcionário, empregado.

Servidor público é aquele que pertencendo ou não ao quadro do funcionalismo, exerce oficialmente cargo ou função pública. (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, Ed. Nova Fronteira, 2ª Ed.). Insistimos ao afirmar que assim procedendo a futura Constituição em nada inovará em relação a atual. A Emenda Constitucional nº 22/82, modificou o Art. 206 e demais parágrafos provenientes da Emenda Constitucional nº 7/77, a qual já oficializava as serventias do foro judicial e extrajudicial. A referida Emenda 22/82 modificou a redação do art. 206 só permitindo a oficialização para as serventias do foro judicial.

A nossa luta em prol da Oficialização da Justiça começou em Pernambuco, quando ainda Dep. Estadual, nos idos de 1984, quando o eminente Des. Gabriel Lucena Cavalcanti, Pres. à época do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, apresentou à apreciação dos demais Desembargadores, Anteprojeto de Lei com o intuito de estatizar os Cartórios do foro judicial, obedecendo preceito constitucional. Travou uma batalha sem tréguas. Louve-se neste momento a inteligência e a persistência do honrado magistrado. Não se entregou, mesmo enfrentando resistências de todos os lados.

Da tribuna da Assembleia Legislativa partimos para a defesa do Anteprojeto da Lei, ainda em fase de tramitação no Egrégio Tribunal, defendendo a sua constitucionalidade e combatendo às forças reacionárias que se contrapunham ao Anteprojeto.

Finalmente, o mesmo foi aprovado à unanimidade aos Desembargadores que compõem o Egrégio Tribunal, e, posteriormente aprovado pela Assembleia Legislativa e sancionado pelo Governador.

Fizemos nada mais nada do que uma dezena de pronunciamentos a respeito da matéria.

Recordo-me neste instante de uma conferência proferida pelo Ilustre Des. Benildes Ribeiro, Pres. à época do Egrégio Tribunal de Justiça de PE., em 04.09.1984.

“...Tem-se uma justiça que ainda remunera a quase totalidade de seus servidores através do sistema arcaico das custas e emolumentos, forma de retribuição do trabalho advindo das Ordenações Manuelinas ou Afonsinas. A consequência é simplesmente desastrosa: 98% dos servidores não percebem sequer para morrer de fome; 1,5% percebem salário para viver de aperreio e até 0,5% dos que auferiam renda semelhante à dos Estados que exportam petróleo, já hoje vivem a reclamar”. E sentenciava a seguir: “Justiça cara, lenta e desacreditada”.

Ademais vale a pena transcrever a celebre advertência feita pelo Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Cláudio Vianna de Lima, ao prefaciar o livro “Manual do Escrivão”, de Benedicto de Carvalho: “...Mas a verdade é que a organização judiciária vigente, em que se dão cartórios, via de regra, aos apaniguados do Poder, sem competência senão para a ganância e extorsão de custas indevidas, é a principal responsável pelo mau rendimento dos serviços forenses, dispostos, ainda, como no tempo em que El Rey dava sesmarias, e já agora o Poder distribuiu, e mal, cartórios”.

Das citações ilustrativas de nossa modesta Emenda nesta justificativa, não poderia me furtar ao direito de fazer referência a mais primorosa de todas que é a missiva enviada pelo eminente Magistrado de Varginha-Minas Gerais, em 15.09.1976, Dr. Francisco Vanibemfica, também professor universitário, à Dep. Lygia Lessa Bastos, lida e publicada no Diário do Congresso Nacional em 29.03.1977, da qual tomamos a liberdade de transcrever alguns trechos:

“A atuação dos Cartórios judiciais e extrajudiciais, no Brasil, não só apresenta um roubo oficializado, como também uma causa de inflação e empobrecimento do povo. Quando não bastasse a vantagem de emolumentos e custas, assegurados aos Escrivães, ainda cobram fora da lei”.

“Entre nós, chegou-se ao escândalo da generalidade do mercado, segundo o qual é melhor um mau acordo do que uma ótima demanda”.

“Pior ainda, é a desorganização organizada das serventias, ofícios e cartórios”.

“... as custas, no sentido estrito – e a interpretação deveria ser no sentido amplo, abrangendo custas e emolumentos são recolhidas em estabelecimento de crédito, de preferência oficial. Mas os emolumentos, mais rendosos e absolutamente fora do controle do juiz, são recolhidos diretamente pelos serventuários, e via de regra, muito além dos valores constantes do Regimento de Custas. E aí dá quem reclamar...”

“Também é escandalosa, talvez em todos os Estados, a prática de cumprimento de diligências só mediante avultadas propinas, sem as quais o ‘serviço não anda’...”

“E não param por aí os abusos. Esses privilegiados não têm obrigação para com o horário de serviço, não assinam qualquer ‘ponto’, colocam auxiliares em geral mal remunerados, vivem na ociosidade, e, após anos de inatividade, se aposentam com polpudos vencimentos, para, depois, verem seus parentes se aposentarem também como auxiliares, às vezes sem que prestem alguns dias de serviço.

E penas para eles não há, porque, se lhes aplicada a mais grave, pelos abusos de cobranças de custas e emolumentos extorsivos, o máximo que lhe pode acontecer é a suspensão do serviço por poucos dias ou meses.

Porém, como seus auxiliares ou substituem, para eles não há prejuízo, mas, até, se já são daqueles que não comparecem ao Fórum, um prêmio, porque recebem as mesmas vantagens ainda que suspensos.

Na verdade os Cartórios gozam de maiores prerrogativas do que os Magistrados, porque seus vencimentos não são irredutíveis, como também, constantemente aumentados, como lei ou sem lei: não se fala, com relação a seus titulares, em remoção compulsória, em rebaixamento para comarca inferior, e nenhuma classe tem, como eles, a vitaliciedade.

Quando não bastasse isso, não têm as restrições impostas aos juízes, nem mesmo as suas responsabilidades, embora, principalmente nos Fóruns, tenham mais força do que os que lhes são superiores, os Magistrados.

Ademais, não tem formação profissional, não necessitam de curso superior para o exercício de suas funções, e, comumente, não sabem redigir um ofício, embora sejam os secretários natos dos juízes". "Só o imposto de renda, que é sonogado por muitos Cartórios, representará ajuda para a implantação de uma Justiça séria, firme, constante, independente, equilibrada, cumpridora de seus deveres, vigilante e intemorata da pureza do Direito e de sua incorruptibilidade."

Em recente Congresso Estadual de Advogados, realizados em Salvador-Bahia, o Juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho, TRT, e professor da Universidade do Pará, Sr. Roberto Santos, propôs a imediata desapropriação dos cartórios forenses e das principais serventias extrajudiciais, como tabelionatos e cartórios semelhantes. O magistrado considera "um absurdo, que, no Brasil, os serviços obedeçam regime de propriedade, sendo mais do que casas de negócio, como se vivêssemos ao tempo da Colônia, em que eram entregues pela Monarquia através de leilão e arrendamento". (Transcrito do Jornal do Brasil de 18.10.1986).

A verdade é que não podemos aceitar que a futura Constituição da Nova República, continue a manter esses privilégios que vêm desde a Monarquia, passando pela Velha República, pela Nova República, pelo regime autoritário de 64, e, por essa mais Nova República - mais uma! - e o que me diz os Srs. e as Sras. Constituintes?

Não é possível que a futura Constituição permaneça neste aspecto igual a anterior. Não modificar em nada uma estrutura viciada que compromete o serviço público, é um erro gritante!

Uns poucos sendo beneficiados como verdadeiros "marajás da justiça" e uma imensa maioria trabalhando para esses "marajás", muitos contratados como auxiliares de tais serventias em situação irregular, vencimentos estipulados e pagos pelos titulares, muitos deles seus parentes, até mesmo filhos, numa verdadeira inversão de valores, chegando ao ponto de muitos deles perceberem vencimentos mais altos do que os colegas dos Cartórios oficializados e vice-versa, ocupando ambos cargos e funções idênticas.

Ao Poder Judiciário deve caber a responsabilidade de uma vez por todas de administrar tais serventias senão será um caos permanentes.

É regra primordial do Estado democrático ensejar o bem comum a todos e não a alguns poucos.

A permanecer o que insistentemente quer a Comissão de Sistematização, com o presente Projeto de Constituição (A), irá perpetuar uma injustiça gritante contra milhares de auxiliares de justiça, empregados dos titulares, regidos pela CLT, pagos pelos referidos titulares das serventias, através de salários aviltantes, enquanto os mesmos se deliciam com custas e emolumentos que os levam ao fausto.

Os serviços notariais e registrais não podem continuar como propriedade privada de quem quer que seja. Prestam um serviço público e têm proprietários? Trata-se por acaso de um supermercado, uma casa de negócios ou uma bodega?

A sociedade anseia a reestruturação total das serventias de justiça e este é o momento, esta é a grande oportunidade.

Nós, Constituintes, não podemos fugir a responsabilidade de moralizar o aparelho judiciário, dotando-o de funcionários bem remunerados e capacitados moral e intelectualmente para o exercício das funções, sem discriminações entre os que servem ao foro judicial e aos que servem ao foro extrajudicial.

Tal distinção é inconcebível e altamente prejudicial à comunidade, gerando, por conseguinte, distorções nos serviços públicos prestados pelo Estado.

Em face a todo o exposto e inspirado nos princípios democráticos que norteiam a coisa pública, exaltando aqui o primado maior do Direito que é a igualdade de todos perante a Lei, não podemos concordar que se dê tratamento diferenciado entre àqueles que prestam um serviço público, só que em regime jurídico diverso, em situação privilegiadíssima, explorando um órgão público como propriedade privada.

Nos é muito oportuna neste momento fazer a transcrição da trágica advertência do jurista italiano CALAMANDREI, para quem:

"A LEI É IGUAL PARA TODOS" é uma bela frase que conforta o pobre quando a vê escrita sobre a cabeça dos juízes, na parede de fundo das salas das audiências, mas quando se percebe que, para invocar a igualdade da lei em sua defesa, é indispensável a ajuda daquela riqueza que ele não tem, então aquela frase lhe parece uma ofensa à sua miséria".

Assim, Sras. E Srs. Constituintes, a aprovação desta EMENDA é a forma mais justa que podemos encontrar para fortalecer o Estado e garantir aos servidores públicos tratamento constitucional igual, sem privilégios para quem quer que seja.

Parecer:

A presente emenda objetiva atribuir nova redação ao artigo 123, que cuida dos serviços notariais e registrais. A matéria está, contudo bem exaustivamente tratada, na emenda coletiva no. 2p02040-2. Opino, assim, pela rejeição.

EMENDA:00984 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MANSUETO DE LAVOR (PMDB/PE)

Texto:

Emenda modificativa

Dê-se ao caput do Art. 11 do Ato das Disposições Constituições Gerais e Transitórias a seguinte Redação:

Art. 11. Serão estatizadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares. Suprimam-se os dispositivos em contrário.

Justificativa:

Não há explicações plausíveis para que se mantenham privatizadas as serventias do foro extrajudicial. Esse absurdo privilegio se choca contra os interesses da coletividade e deve ser abolido na nova ordem constitucional.

Sem que se considere a teoria do "direito adquirido" válida perante o Poder Constituinte, mesmo assim, a Emenda respeita os direitos dos atuais titulares por questões práticas, inclusive a de mais facilmente conseguir os votos necessários para a estatização geral das serventias.

Parecer:

Pela rejeição.

A estatização das serventias do foro judicial, previstas no art. 11 das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias do projeto sistematizado, foi conferida à lei ordinária.

Longe de representar "restrição injustificável ao legislador ordinário", permite-lhe responder ao desafio lançado à imaginação criadora sobre o que deve ser definido como "serventias do foro judicial".

EMENDA:01096 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WALDYR PUGLIESI (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao parágrafo único do Art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguinte redação:

Art. 11 -

Parágrafo único - Fica assegurado aos substitutos das serventias judiciais, notariais e registrais, na vacância, na remoção ou na permuta, o direito de acesso a titular, desde que legalmente investido na função na data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, 1o. de fevereiro de 1987.

Justificativa:

A alteração do parágrafo único, que estamos propondo com o aditamento da expressão “na remoção ou na permuta”, tem o objetivo de garantir aqueles que estão no efetivo exercício do cargo, respondendo pela serventia, a fim de evitar manobras e negociatas milionárias e impedir que seja a única instituição pública com caráter hereditário. Isto vem acontecendo frequentemente e precisa ser corrigido.

Parecer:

Pela rejeição.

O direito à promoção ou à transferência de carreira funcional é matéria de lei ordinária. Da mesma forma, as questões que envolvem remoção ou permuta de servidores das serventias atualmente denominadas judiciais, notariais e registrais.

EMENDA:01183 APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALEXANDRE COSTA (PFL/MA)

Texto:

Dê-se ao art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, do Projeto de Constituição, o seguinte texto:

"Art. 11. - Serão estatizadas as serventias do Foro Judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares e dos substitutos.

Justificativa:

O Projeto de Constituição prevê, no art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, a estatização das serventias do foro judicial definidas em lei respeitados os direitos de seus atuais titulares.

A preocupação de respeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito deixa patente que o Constituinte pretende tranquilizar todos os segmentos da sociedade brasileira. E não poderia esquecer que as serventias judiciais e extrajudiciais, que todos desejam tornar serviços do Estado executados diretamente pela Administração Pública, constituem, atualmente, serviços delegados a cidadãos cujos direitos devem ser respeitados.

Entretanto, o dispositivo constante do Projeto de Constituição não atende ao direito dos substitutos dos atuais titularidades das aludidas serventias. A figura do Substituto de Escrivão, ou Escrivão Substituto, não deixa dúvidas quanto ao direito de substituição. Não representa uma possibilidade, um direito antevisto ou a vir. É um direito existente, que não pode ser negado, porque já é.

O Substituto do titular da escrivania já é substituto e, assim, não pode ser esquecido em relação ao direito que lhe é inerente.

A presente Emenda, portanto, apenas acrescenta, ao texto já aprovado, a expressão “... e dos Substitutos”, reconhecendo-se, pois, a plenitude do direito dos que já ocupam o cargo.

Parecer:

A Emenda respeita o direito reconhecido quanto às serventias do foro judicial, na figura do titular, substituto do titular da aludida serventia, que passará a ser estatizada.

Pela aprovação.

EMENDA:01331 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ PAULO BISOL (PMDB/RS)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do Art. 11 do
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E
TRANSITÓRIAS.

Justificativa:

Tal dispositivo constitui injustificável e imoral privilégio.

Parecer:

Pela rejeição.

A estatização das serventias do foro judicial, previstas no art. 11 das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias do projeto sistematizado, foi conferida à lei ordinária.

Longe de representar "restrição injustificável ao legislador ordinário", permite-lhe responder ao desafio lançado à imaginação criadora sobre o que deve ser definido como "serventias do foro judicial", que podem não ser o mesmo que "serventia judicial" e, até mesmo, englobar as próprias "extra - judiciais".

EMENDA:01565 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON CARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

Suprima-se o Art. 11 (caput e seu § único), das Disposições Transitórias.

Justificativa:

Inicialmente, não se trata de matéria constitucional.

O caput autoriza a oficialização dos cartórios judiciais, os menos rendosos.

Se prevalecer só o caput, jamais poderão ser oficializados os cartórios notariais e registrais, o que constitui no mínimo, restrição injustificável ao legislador ordinário.

Ninguém sabe hoje quem será o substituto do Presidente José Sarney. Mas, a prevalecer o parágrafo único desse surpreendente artigo, já se sabe quem será, em 1999 ou 2000 o Tabelião ou Oficial do Registro de Imóveis que substituirá o atual titular. A Nova República institui a dinastia cartorial, bastando que o Príncipe herdeiro tenha sido designado no dia primeiro de fevereiro de 1.987, mesmo com o sacrifício de antigos e devotados serventuários. Todos os cartórios estão nas mesmas condições para promoção, seja por merecimento, seja por antiguidade. O artigo confere à preferência pessoal do atual oficial a designação de seu sucessor. O § único atende, porém, aos interesses dos atuais titulares dos ofícios judiciais, cujos direitos ressalta.

Contenta-os por incluí-los entre os que já têm a sucessão garantida.

O JORNAL DO BRASIL, do último dia 24, fez uma ampla reportagem sobre o poder do lobby dos cartórios, assinada pelos jornalistas Franklin Martins e Rodolfo Fernandes. Para esclarecimento dos ilustres pares, ela integra a presente JUSTIFICAÇÃO.

Parecer:

A estatização das serventias do foro judicial, previstas no art. 11 das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias do projeto sistematizado, foi conferida à lei ordinária.

Longe de representar "restrição injustificável ao legislador ordinário", permite-lhe responder ao desafio lançado à imaginação criadora sobre o que deve ser definido como "serventias do foro judicial".

Pela rejeição

EMENDA:02045 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS/MG)

Texto:

Dispositivo emendado – ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E

TRANSITÓRIAS.

Dê-se ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 10. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares.

Parágrafo único. Fica assegurado aos substitutos das serventias judiciais, notariais e registrais, na vacância, o direito de acesso titular, desde que legalmente investidos na função até a data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, 1º de fevereiro de 1987.

[...]

Assinaturas

- | | | |
|--------------------------|---------------------------|------------------------|
| 1. Bonifácio de Andrade | 34. Álvaro Pacheco | 67. Joaquim Sucena (Em |
| 2. Carlos Sant'anna | 35. Felipe Mendes | Apoiamento) |
| 3. Délio Braz | 36. Alysson Paulinelli | 68. Luiz Marques |
| 4. Gilson Machado | 37. Aloysio Chaves | 69. Orlando Bezerra |
| 5. Nabor Júnior | 38. Sotero Cunha | 70. Furtado Leite |
| 6. Geraldo Fleming | 39. Messias Góis | 71. Siqueira Campos |
| 7. Osvaldo Sobrinho | 40. Gastone Righi | 72. Aluízio Campos |
| 8. Osvaldo Coelho | 41. Dirce Tutu Quadros | 73. Eunice Michilis |
| 9. Hilário Braun | 42. José Elias Murad | 74. Samir Achoa |
| 10. Edivaldo Motta | 43. Mozarildo Cavalcanti | 75. Maurício Nasser |
| 11. Paulo Zarzur (Em | 44. Flávio Rocha | 76. Mauro Sampaio |
| Apoiamento) | 45. Gustavo de Faria | 77. Stélio Dias |
| 12. Nilson Gibson | 46. Flávio Palmier da | 78. Airton Cordeiro |
| 13. Milton Reis | Veiga | 79. José Carmargo |
| 14. Marcos Lima | 47. Gil César | 80. Matos Leão |
| 15. Milton Barbosa | 48. João da Mata | 81. José Tinoco |
| 16. Daso Coimbra | 49. Dinísio Hage | 82. João Castelo |
| 17. João Resek | 50. Leopoldo Peres | 83. Guilherme Palmeira |
| 18. Roberto Jeffereson | 51. Expedito Machado | 84. Ismael Wanderley |
| 19. João Menezes | 52. Manoel Viana | 85. Antônio Câmara |
| 20. Vingt Rosado | 53. Mário Bouchardet | 86. Henrique Eduardo |
| 21. Cardoso Alves | 54. Melo Freire | Alves |
| 22. Paulo Roberto | 55. Leopoldo Bessone | 87. Djenal Gonçalves |
| 23. Lourival Batista | 56. Aloísio Vasconcelos | 88. José Egreja |
| 24. Rubem Branquinho | 57. Roberto Torres | 89. Ricardo Izar |
| 25. Cleonânicio Fonseca | 58. Arnaldo Faria de Sá | 90. Afif Domingos |
| 26. Fernando Gomes | 59. Amaral Netto | 91. Jayme Paliarin |
| 27. Agripino de Oliveira | 60. Antônio Salim Curiati | 92. Delfim Netto |
| Lima | 61. José Luiz Maia | 93. Farabulini Júnior |
| 28. Narciso Mendes | 62. Carlos Virgílio | 94. Fausto Rocha |
| 29. Marcondes Gadelha | 63. Ezio Ferreira | 95. Tito Costa |
| 30. Mello Reis | 64. Sadie Hauache | 96. Caio Pompeu |
| 31. Arnold Fioravante | 65. José Dutra | 97. Felipe Cheidde |
| 32. Jorge Arbage | 66. Carrel Benevides | 98. Virgílio Galassi |
| 33. Chagas Duarte | | 99. Manoel Moreira |

- | | | |
|--------------------------------------|----------------------------|-------------------------------------|
| 100. Victor Fontana | 148. Rachid Saldanha Derzi | 197. José Geraldo |
| 101. Orlando Pacheco | 149. Ivo Cersósimo | 198. Alvaro Antonio |
| 102. Ruberval Pilotto | 150. João Lobo | 199. Irapuan Costa Junior |
| 103. Jorge Bornhausen | 151. Inocêncio Oliveira | 200. Roberto Balestra |
| 104. Alexandre Puzyna | 152. Salatiel Carvalho | 201. Luiz Soyer |
| 105. Arténir Werner | 153. José Moura | 202. Naphtali Alves Souza |
| 106. Cláudio Ávila | 154. Marco Maciel | 203. Jalles Fontoura |
| 107. José Agripino | 155. José Mendonça Bezerra | 204. Paulo Roberto Cunha |
| 108. Divaldo Suruagy | 156. Ricardo Fiuza | 205. Pedro Canedo |
| 109. Rosa Prata | 157. Paulo Marques | 206. Lucia Vania |
| 110. Mário de Oliveira | 158. Telmo Kirst | 207. Nion Albernaz |
| 111. Sílvio de Abreu | 159. Darcy Pozza | 208. Fernando Cunha |
| 112. Luiz Leal | 160. Arnaldo Prieto | 209. Antonio de Jesus |
| 113. Genésio Bernardino | 161. Osvaldo Bender | 210. Luiz Eduardo |
| 114. Alfredo Campos | 162. Adylson Motta | 211. Eraldo Tinoco |
| 115. Theodoro Mendes | 163. Paulo Mincarone | 212. Benito Gama |
| 116. Amilcar Moreira | 164. Adrioaldo Streck | 213. Jorge Viana |
| 117. Oswaldo Almeida | 165. Victor Faccioni | 214. Angelo Magalhães |
| 118. Ronaldo Carvalho | 166. Luis Roberto Ponte | 215. Max Rosenmann |
| 119. José Freire | 167. João de Deus Antunes | 216. Leur Lomanto |
| 120. José Mendonça Bezerra | 168. Matheus Iensen | 217. Jonival Lucas |
| 121. José Lourenço | 169. Antônio Ueno | 218. Sergio Brito |
| 122. Vinicius Cansanção | 170. Dionísio Dal Prá | 219. Waldeck Ornelas |
| 123. Ronaro Corrêa | 171. Jacy Scanagatta | 220. Francisco Benjamin |
| 124. Paes Landim | 172. Basílio Vilani | 221. Etevaldo Nogueira |
| 125. Alécio Dias | 173. Osvaldo Trevisan | 222. João Alves |
| 126. Mussa Demes | 174. Renato Johnsson | 223. Francisco Diogenes |
| 127. Jessé Freire | 175. Ervin Bonkoski | 224. Antonio Carlos Mendes
Thame |
| 128. Gandi Jamil | 176. Jovanni Masini | 225. Jairo Carneiro |
| 129. Alexandre Costa | 177. Paulo Pimentel | 226. José Lins |
| 130. Albérico Cordeiro | 178. José Carlos Martin | 227. Rita Furtado |
| 131. Iberê Ferreira | 179. Arolde de Oliveira | 228. Jairo Azi |
| 132. José Santana de
Vasconcellos | 180. Rubem Medina | 229. Fabio Raunhetti |
| 133. Christovam Chiaradia | 181. Francisco Sales | 230. Feres Nader |
| 134. Oscar Corrêa | 182. Assis Canuto | 231. Eduardo Moreira |
| 135. Maurício Campos | 183. Chagas Neto | 232. Manoel Ribeiro |
| 136. Asdrubal Bentes | 184. José Viana | 233. José Melo |
| 137. Jarbas Passarinho | 185. Lael Varella | 234. Jesus Tajra |
| 138. Gerson Peres | 186. Denisar Arneiro | 235. Aécio de Borba |
| 139. Carlos Vinagre | 187. Jorge Leite | 236. Bezerra de Melo |
| 140. Fernando Velasco | 188. Aloisio Teixeira | 237. Nyder Barbosa |
| 141. Arnaldo Moraes | 189. Roberto Augusto | 238. Pedro Ceolin |
| 142. Fausto Fernandes | 190. Messias Soares | 239. Homero Santos |
| 143. Domingos Juvenil | 191. Dalton Canabrava | 240. Chico Humberto |
| 144. José Elias | 192. Merluce Pinto | 241. Osmundo Rebouças |
| 145. Rodrigues Palma | 193. Ottomar Pinto | 242. Enoc Vieira |
| 146. Levy Dias | 194. Olavo Pires | 243. Joaquim Haichel |
| 147. Rubem Figueiró | 195. Sergio Werneck | 244. Edison Lobão |
| | 196. Raimundo Rezende | |

245. Vitor Trovão	259. Meira Filho	273. Odacir Soares
246. Onofre Correa	260. Marcia Kubistschek	274. Mauro Miranda
247. Alberico Filho	261. Annibal Barcellos	275. Sarney Filho
248. Vieira da Silva	262. Geovani Borges	276. Cesar Cals Neto
249. Costa Ferreira	263. Eraldo Trindade	277. Osmar Leitão
250. Elieser Moreira	264. Antonio Ferreira	278. Simão Sessin
251. José Teixeira	265. Maria Lucia	279. Miraldo Gomes
252. Julio Campos	266. Maluly Neto	280. Antonio Carlos Franco
253. Ubiratan Spinelli	267. Carlos Alberto	281. Franciscos Coelho
254. Jonas Pinheiro	268. Gidel Dantas	282. Francisco Rolemberg
255. Louremberg Nunes Rocha	269. Adauto Pereira	283. Albano Franco
256. Roberto Campos	270. José Carlos Coutinho	284. Erico Pegoraro
257. Cunha Bueno	271. Wagner Lago	285. Carlos de Carli
258. Francisco Carneiro	272. João Machado Rolemberg	286. Evaldo Gonçalves
		287. Raimundo Lira

Justificativa:

Os dispositivos acima contém matéria de adaptação das normas constitucionais permanentes às situações jurídicas anteriores da emenda nº 1 à Constituição de 1967 ao novo cenário de direito instituído pela Constituição que deverá ser promulgada. São providências legais de ordem peculiar em que, por diversos meios, o constituinte procura corresponder aos anseios das diversas camadas sociais nessa fase de transformação legal. Merece, por estas razões, o apoio do Plenário.

Parecer:

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. No mérito, opino pela aprovação, nos termos da emenda "Centrão".

PELA APROVAÇÃO:

Art. 1º ("caput"); Art. 2º ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 3º ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 4º ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; Art. 5º ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 6º ("caput"), incisos I e II, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º; Art. 8º ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 9º ("caput"); Art. 10 ("caput"), Parágrafo único; Art. 11 ("caput"); Art. 12 ("caput"), § 1º, incisos I e II, alíneas "a", "b" e "c", §§ 2º, 3º, 4º e 5º; Art. 13 ("caput"), § 1º, incisos I, II, III, IV e V, § 2º, incisos I, II e III; Art. 14 ("caput"); Art. 15 ("caput"), Parágrafo único; Art. 16 ("caput"), incisos I e II, §§ 1º e 2º; § 1º do Art. 17; Art. 18 ("caput"); Art. 20 ("caput"), Parágrafo único; Art. 22 ("caput"); Parágrafo único do Art. 23; Art. 24 ("caput"); Art. 25 ("caput"); Art. 26 ("caput"); Art. 27 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 28 ("caput"); Art. 29 ("caput"); Art. 32 ("caput"); Art. 33 ("caput"); Art. 34 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 36 ("caput"); Art. 37 ("caput"); Art. 38 ("caput"), §§ 12, 22 e 32; Art. 39 ("caput"), §§ 1º, 2º e 3º; Art. 40 ("caput"); Art. 41 ("caput"); Art. 42 ("caput"); Art. 43 ("caput"); Art. 44 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 47 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 48 ("caput"); Art. 49 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 50 ("caput"); Art. 51 ("caput"); Art. 52 ("caput"); Art. 53 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 55 ("caput"); Art. 56 ("caput"); Art. 57 ("caput"), §§ 1º, 2º e 3º; Art. 58 ("caput"); Art. 60 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; Art. 61 ("caput"); Art. 62 ("caput"); Art. 63 ("caput"); Art. 64 ("caput"); Art. 65 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 68 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 69 ("caput"); Art. 71 ("caput"); Art. 72 ("caput").

PELA REJEIÇÃO:

§ 6º do Art. 6º (Emenda nº 739-2, Lourival Baptista); Art. 7º ("caput"); § 1º do Art. 11 (Emenda nº 1901-3, Genebaldo Correia); Art. 17 ("caput"), § 22; Art. 19 ("caput"); Art. 21 ("caput"); Art. 23 ("caput"); § 22 do Art. 27; Art. 30 ("caput"); Art. 31 ("caput"); Art. 35 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º e 4º (Emenda nº 73-8, Cunha Bueno); Art. 44 ("caput") (Emenda nº 1942-1, Mário Covas); Art. 45 ("caput"), §§ 1º e 2º (Emenda nº 1943, Mário Covas); Art. 54 ("caput") (Emenda nº 754-6, Jarbas Passarinho); Art. 59 ("caput") (Emenda nº 14-2, Valmir Campelo); Art. 66 ("caput"); Art. 67 ("caput").

FASE U

EMENDA:00516 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILMA MAIA (PDS/RN)

Texto:

Corrigir a contradição existente entre a prescrição do Art. 5º, LXXVIII e o Art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Justificativa:

O Art. 5º, LXXVIII garante a gratuidade para os pobres, na forma da lei, do registro civil de nascimento, certidão de óbito, bem assim dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Esta disposição não se pode compatibilizar com o Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que mantém privatizadas as serventias do foro judicial.

Sugere-se com esta emenda que seja dirimida a contradição existente entre os dois textos constitucionais, com nova redação para o art. 38.

Parecer:

A emenda não oferece qualquer texto a exame, nada suprime nem corrige; pede apenas para se "corrigir a contradição entre a prescrição do art. 5º LXXVIII, e o Art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Inexiste qualquer contradição entre os dispositivos enumerados. Determina o primeiro (Art. 5º LXXVIII):

"Serão gratuitos para os reconhecidamente pobres na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;
- c) os atos necessários ao exercício da cidadania, "enquanto o outro (Art. 36. ADT) assim prescreve: Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares".

Na justificativa de sua proposição menciona a ilustre Constituinte o Art. 38 e não mais o Art. 36 do ADT, afirmando que o mesmo "mantém privatizadas as serventias do foro judicial", quando tal ali não é previsto. Ao contrário: o Art. 38 do ADT mantém estatizados os serviços notariais e de registro que o tenham sido anteriormente.

De mais a mais, sejam os serviços prestados por particulares, por delegação do Poder Público, ou pelo próprio Estado, nada impedirá a observância e o cumprimento do que determina a nova Constituição: gratuidade de certos atos essenciais para o exercício da cidadania, na forma da lei.

Com todas as homenagens merecidas, sou pela rejeição.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 31 do ADCT da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.